

SEGURANÇA NACIONAL

JOSÉ AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO
Redator da Subsecretaria de
Edições Técnicas

I — LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

II — QUADRO COMPARATIVO

- Decreto-Lei nº 898, de 29-9-69
- Decreto-Lei nº 510, de 20-3-69
- Decreto-Lei nº 314, de 13-3-67
- Lei n.º 1.802, de 5-1-53

III — NOTAS (ao Quadro Comparativo)

IV — JURISPRUDÊNCIA

I — LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

(Título I — “Da Organização Nacional”. Capítulo VII — “Do Poder Executivo”)

SEÇÃO V — Da Segurança Nacional

Art. 86. Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 87. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

Art. 88. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Parágrafo único. A lei indicará os Municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

ATO INSTITUCIONAL Nº 13

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do Território Nacional o brasileiro que, com-

provadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Art. 2º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 3º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luis Antônio da Gama e Silva** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas.**

D.O. de 9-9-69, pág. 7.609. — Ret. no de 10-9-69, pág. 7.649.

ATO INSTITUCIONAL Nº 14

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que atos de guerra psicológica adversa e de guerra revolucionária ou subversiva que, atualmente, perturbam a vida do País e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação, devem merecer mais severa repressão;

Considerando que a tradição jurídica brasileira, embora contrária à pena capital, ou à prisão perpétua, admite a sua aplicação na hipótese de guerra externa, de acordo com o direito positivo pátrio, consagrado pela Constituição do Brasil, que ainda não dispõe, entretanto, sobre a sua incidência em delitos decorrentes da guerra psicológica adversa ou da guerra revolucionária ou subversiva;

Considerando que aqueles atos atingem, mais profundamente, a Segurança Nacional, pela qual respondem todas as pessoas naturais e jurídicas, devendo ser preservada para o bem-estar do povo e desenvol-

vimento pacífico das atividades do País, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º O parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150.
.....

Parágrafo 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta."

Art. 2º Continuam em vigor os Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis, Decretos-Leis, Decretos e Regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito.

Art. 3º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

Art. 4º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas.**

D.O. de 10-9-69, pág. 7.649.

II — QUADRO COMPARATIVO

- Decreto-Lei nº 898 — de 29-9-69
- Decreto-Lei nº 510 — de 20-3-69
- Decreto-Lei nº 314 — de 13-3-67
- Lei nº 1.802 — de 5-1-63

<p>DECRETO-LEI Nº 898 DE 29 DE SETEMBRO DE 1969</p> <p>Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.</p> <p>Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 510 DE 20 DE MARÇO DE 1969</p> <p>Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências.</p> <p>O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 314 DE 13 DE MARÇO DE 1967</p> <p>Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências.</p> <p>O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:</p>	<p>LEI Nº 1.802 DE 5 DE JANEIRO DE 1953</p> <p>Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.</p> <p>O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>
<p>CAPITULO I Da Aplicação da Lei de Segurança Nacional</p> <p>Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.</p> <p>Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.</p> <p>Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preser-</p>	<p>CAPITULO I Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.</p> <p>Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.</p> <p>Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preserva-</p>	<p>CAPITULO I Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.</p> <p>Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.</p> <p>Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preserva-</p>	<p>CAPITULO I Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.</p> <p>Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.</p> <p>Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preserva-</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>vação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.</p> <p>§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeitos no País.</p> <p>§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.</p> <p>§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do Exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.</p>		<p>ção da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.</p> <p>§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeitos no âmbito interno do País.</p> <p>§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.</p> <p>§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.</p>	

Art. 4º Este Decreto-Lei se aplica, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de Direito Internacional, aos crimes

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>cometidos, no todo ou em parte, em território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado.</p> <p>Art. 5º Ficam sujeitos ao presente Decreto-Lei, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, mesmo parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado no território nacional.</p>			
<p>Art. 6º Aplica-se este Decreto-Lei ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, ressalvadas as disposições de convenções, tratados e regras de Direito Internacional.</p>			
<p>Art. 7º Na aplicação deste Decreto-Lei, o Juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.</p>		<p>Art. 4º Na aplicação deste Decreto-Lei, o Juiz, ou Tribunal deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.</p>	
<p>CAPITULO II Dos Crimes e das Penas</p> <p>Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agen-</p>		<p>CAPITULO II Dos Crimes e das Penas</p> <p>Art. 6º Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agen-</p>	<p>Art. 1º São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta Lei, a saber:</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>tes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil;</p> <p>Pena: Reclusão, de 15 a 30 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se os atos de hostilidade forem desencadeados:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>	<p>tes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil;</p> <p>Pena: Reclusão, de 5 a 15 anos.</p>	<p>Art. 5º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil;</p> <p>Pena: Reclusão, de 5 a 20 anos.</p>	<p>Art. 2º Tentar:</p> <p>I — submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;</p> <p>II — desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;</p> <p>III — mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;</p> <p>IV — subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer dita-</p>
<p>Art. 9º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil;</p> <p>Pena: Reclusão, de 20 a 30 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se, da tentativa, resultar morte:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 10. Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto:</p> <p>Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos.</p> <p>Parágrafo único. Verificando-se a invasão:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>		<p>Art. 8º Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos.</p> <p>Parágrafo único. Verificando-se a invasão, a pena será aplicada no dobro.</p>	<p>dura de classe social, de grupo ou de indivíduo:</p> <p>Pena: No caso dos itens I a III, reclusão, de 15 a 30 anos, aos cabeças, e de 10 a 20 anos, aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão, de 5 a 12 anos, aos cabeças, e de 3 a 5 anos, aos demais agentes.</p>
<p>Art. 11. Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizado pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.</p> <p>§ 1º Se, em decorrência da sabotagem, verificar-se paralisa-</p>		<p>Art. 10. Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizado pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.</p>	<p>Art. 30. A pena restritiva de liberdade, estabelecida no art. 202 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, será aplicada, sem prejuízo de sanções outras que couberem, com aumento de um terço, se a sabotagem for praticada: (Nota 1)</p> <p>a) em atividades fundamentais à vida coletiva;</p> <p>b) em indústria básica ou essencial à defesa nacional;</p>

DECRETO-LEI Nº 308/60	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>ção de qualquer serviço, serão aplicadas as seguintes penas:</p> <p>a) se a paralisação não ultrapassar de um dia:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos;</p> <p>b) se a paralisação ultrapassar de 1 (um) e não ultrapassar 5 (cinco) dias:</p> <p>Pena: Reclusão, de 10 a 15 anos;</p> <p>c) se a paralisação ultrapassar de 5 (cinco) e não ultrapassar de 30 (trinta) dias:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 24 anos;</p> <p>d) se a paralisação ultrapassar de 30 (trinta) dias:</p> <p>Pena: Prisão perpétua.</p> <p>§ 2º Verificando-se lesão corporal em decorrência da sabotagem, as penas cominadas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior serão acrescidas de um terço até o dobro, proporcionalmente à gravidade da lesão causada.</p> <p>§ 3º Verificando-se morte, em decorrência da sabotagem:</p> <p>Pena: Morte.</p>			<p>c) no curso de grave crise econômica.</p> <p>A pena será aplicada com agravamento da metade:</p> <p>d) em tempo de guerra;</p> <p>e) por ocasião de comoção intestina grave, com caráter de guerra civil;</p> <p>f) com emprego de explosivo;</p> <p>g) resultando morte ou lesão corporal de natureza grave.</p> <p>Parágrafo único. Constituem, também, sabotagem os atos irregulares reiterados e comprovadamente destinados a prejudicar o curso normal do trabalho ou a diminuir sua produção.</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 12. Concentrarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:</p> <p>Penas: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p>		<p>Art. 9º Concentrarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:</p> <p>Penas: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p>	<p>Art. 7º Concentrarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática de qualquer dos crimes definidos nos artigos anteriores:</p> <p>Penas: Reclusão de 1 a 4 anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se a associação revestir a forma de bando armado e agravada da metade em relação aos que a promoverem ou organizarem.</p>
<p>Art. 13. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:</p> <p>Penas: Reclusão, de 4 a 8 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:</p> <p>Penas: Reclusão, de 8 a 12 anos.</p>		<p>Art. 11. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:</p> <p>Penas: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:</p> <p>Penas: Reclusão, de 2 a 8 anos.</p>	
<p>Art. 14. Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer</p>	<p>Art. 12. Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer</p>	<p>Art. 12. Formar ou manter associação de qualquer título,</p>	

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e de 6 meses a 2 anos, para os demais.</p>	<p>título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e de 6 meses a 2 anos, para os demais.</p>	<p>comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p> <p>Parágrafo único. No caso de simples culpa, a pena será:</p> <p>Detenção: de 3 meses a 1 ano.</p>	
<p>Art. 15. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:</p> <p>Pena: Reclusão, de 10 anos, em grau mínimo, e prisão perpétua, em grau máximo.</p> <p>§ 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 24 anos.</p>		<p>Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 10 anos.</p> <p>§ 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p> <p>§ 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificadas co-</p>	<p>Art. 25. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado à espionagem:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 20 anos, agravada de um terço na reincidência.</p> <p>Art. 26. Fornecer, mesmo sem remuneração, a autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, informações ou documentos de caráter estratégico e militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.</p> <p>Art. 29. Conseguir, transmitir ou revelar, para o fim de espionagem política ou militar, documento, notícia ou informação, que, em defesa da seguran-</p>
<p>§ 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agen-</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>tes ou, em geral, a pessoa não autorizada documentos, planos ou instruções classificadas como sigilosos por interessarem à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 24 anos.</p> <p>§ 3º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 5 a 10 anos.</p> <p>§ 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente:</p> <p>Pena: Reclusão, de 5 a 10 anos.</p> <p>§ 5º Dar asilo ou proteção a espíões, sabendo que o sejam:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 24 anos.</p>	<p>mo sigilosos por interessarem à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos.</p> <p>§ 3º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p> <p>§ 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar, para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.</p> <p>§ 5º Dar asilo ou proteção a espíões, sabendo que o sejam:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.</p> <p>§ 6º O funcionário público que culposamente facilitar o</p>	<p>ça do Estado, ou no seu interesse político, interno ou internacional, deva permanecer secreto:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 a 15 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se se tratar de notícia, documento ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente, a pena será aumentada da metade.</p> <p>Art. 28. Possuir ou ter sob a sua guarda ou à sua disposição, importar, comprar ou vender, ceder ou emprestar ou permitir por conta própria ou de outrem, câmara aerofotográfica, sem licença da autoridade competente:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 meses a 2 anos.</p>	

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1 802/53
<p>§ 6º Facilitar o funcionário público, culposamente, o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional:</p> <p>Pena: Detenção, de 2 a 5 anos.</p>		<p>conhecimento de segredo concernente à segurança nacional:</p> <p>Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.</p>	
<p>Art. 16. Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>	<p>Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:</p> <p>Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.</p>	<p>Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>	
<p>§ 1º Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:</p> <p>Pena: Detenção, de 2 a 5 anos.</p>	<p>§ 1º Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>		
<p>§ 2º Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, será, também, imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo na localidade, à época do fato, elevada ao dobro, na hipótese do parágrafo anterior.</p>	<p>§ 2º Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, será também imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, elevada ao dobro, na hipótese do parágrafo anterior.</p>		

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>§ 3º As penas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.</p>	<p>§ 3º As penas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.</p>		
<p>Art. 17. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 8 meses.</p>		<p>Art. 15. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p>	
<p>Art. 18. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos.</p>		<p>Art. 16. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 meses a 2 anos.</p>	
<p>Art. 19. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for simplesmente culposo:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 1 ano.</p>		<p>Art. 17. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 2 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é simplesmente culposo, a pena será de 3 meses a 1 ano de detenção.</p>	
<p>Art. 20. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo</p>		<p>Art. 18. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo</p>	

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>de nação amiga quando expostos em lugar público:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 1 ano.</p> <p>Art. 21. Ofender, publicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Governo de nação estrangeira:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p> <p>Art. 22. Exercer violência de qualquer natureza contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro:</p> <p>Pena: Prisão perpétua.</p> <p>Parágrafo único. Se, da violência, resultar lesão corporal ou morte:</p> <p>Pena: Morte.</p>	<p>Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 2 anos, além da correspondente à violência.</p>	<p>de nação amiga, quando exposta em lugar público:</p> <p>Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.</p> <p>Art. 19. Ofender publicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Governo de nação estrangeira:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p> <p>Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza, contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 6º Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade:</p> <p>a) do Presidente da República, de quem eventualmente substitui ou, no território nacional, de Chefe de Estado estrangeiro:</p> <p>Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos, aos cabeças, e de 6 a 15 anos, aos demais agentes;</p> <p>b) do Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estado-Maior-Geral, Chefes do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou da Câmara dos Deputados, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Governadores de Estados ou de Territórios, comandantes de unidades militares federais ou</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 23. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de</p>		<p>Art. 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de clas-</p>	<p>estaduais, ou da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como, no território nacional, de representantes diplomáticos, ou especial, de Estado estrangeiro, com o fim de facilitar insurreição armada.</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos, aos cabeças e de 6 a 10 anos, aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave; reclusão, de 12 a 30 anos, aos cabeças, e de 9 a 15 anos, aos demais agentes, se do atentado resultar a morte;</p> <p>c) de magistrado, senador ou deputado para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado:</p> <p>Pena: Reclusão: de 6 a 12 anos, aos cabeças, e de 3 a 8 anos, aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave.</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de atentado contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.</p> <p>Art. 2º Tentar:</p> <p>I — submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>classe, de partido político, de grupo ou indivíduo:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 20 anos.</p>		<p>se, de partido político, de grupo ou de indivíduo:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.</p>	<p>II — desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;</p> <p>III — mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;</p> <p>IV — subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo:</p> <p>Pena: No caso dos itens I a III, reclusão, de 15 a 30 anos, aos cabeças, e de 10 a 20 anos, aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão, de 5 a 12 anos, aos cabeças, e de 3 a 5 anos, aos demais agentes.</p>
<p>Art. 24. Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.</p>		<p>Art. 22. Promover insurreição armada; ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.</p>	<p>Art. 3º Promover insurreição armada contra os poderes do Estado:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 9 anos, aos cabeças, e de 2 a 6 anos, aos demais agentes.</p> <p>Art. 5º Tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>			<p>ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos, aos cabeças, e de 2 a 6 anos, aos demais agentes, quando não couber pena mais grave.</p> <p>Parágrafo único. A pena será agravada de um terço quando o agente do crime for o Presidente da República, o Presidente de qualquer das Casas do Congresso, do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Governador ou Secretário de governo estadual, o Chefe do Estado-Maior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública ou comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 25. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:</p> <p>Pena: Reclusão, de 5 a 15 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se, em virtude deles, a guerra sobrevém:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>		<p>Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se a guerra sobrevém em virtude deles:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.</p>	<p>Art. 4º Praticar:</p> <p>I — atos destinados a provocar guerra civil se esta sobrevém em virtude deles;</p> <p>II — devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos, aos cabeças, e de 2 a 6 anos, aos demais agentes.</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 26. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 a 10 anos.</p>	<p>Art. 25. Praticar devastação, saque, assalto, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento; massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p>	<p>Art. 24. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p>	<p>Art. 8º Opor-se, diretamente e por fato, à reunião ou livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, quando o crime for cometido contra poder da União ou dos Estados; reduzida, da metade, quando se tratar de poder municipal.</p> <p>Parágrafo único. A pena será agravada de um terço, quando o agente do crime for chefe de um dos poderes da União ou dos Estados, ou comandante de unidade militar federal ou estadual.</p>
<p>Art. 27. Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:</p> <p>Pena: Reclusão, de 10 a 24 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depreder ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo. (Nota 2)</p>	<p>Art. 25. Praticar devastação, saque, assalto, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento; massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p>	<p>Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p> <p>Parágrafo único É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.</p>	<p>Art. 4º Praticar:</p> <p>I — atos destinados a provocar guerra civil se esta sobrevém em virtude deles;</p> <p>II — devastação, saque incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos, aos cabeças, e de 2 a 6 anos, aos demais agentes.</p>
<p>Art. 29. Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado mediante concessão, autorização ou permissão:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 20 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:</p> <p>Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>	<p>Art. 25. Praticar, devastação, saque, assalto, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento; massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p>	<p>Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p> <p>Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.</p>	

DECRETO-LEI Nº 398/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 30. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos.</p>		<p>Art. 26. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos.</p>	<p>Art. 2º Tentar:</p> <p>I — submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;</p> <p>II — desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;</p> <p>III — mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;</p> <p>IV — subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo:</p> <p>Pena: No caso dos itens I a III, a reclusão, de 15 a 30 anos, aos cabeças, e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão, de 5 a 12 anos, aos cabeças, e de 3 a 5 anos, aos demais agentes.</p>
<p>Art. 31. Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano con-</p>		<p>Art. 27. Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano con-</p>	

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>tra-revolucionários, insurretos ou rebeldes:</p> <p>Pena: Reclusão, de 5 a 12 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o segredo revelado causar prejuízo às operações militares ou aos planos aludidos:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 anos, até a prisão perpétua.</p>	<p>Art. 28. Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerce a autoridade pública, ou estrangeiro que se encontre no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.</p>	<p>tra revolucionários, insurretos ou rebeldes:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.</p>	
<p>Art. 32. Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerce a autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:</p> <p>Pena: Morte.</p>	<p>Art. 28. Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerce a autoridade pública, ou estrangeiro que se encontre no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 30 anos.</p>	<p>Art. 28. Matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:</p> <p>Pena: Reclusão, de 3 a 30 anos.</p>	<p>Art. 6º Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade:</p> <p>a) do Presidente da República, de quem eventualmente o substituir ou, no território nacional, de Chefe de Estado estrangeiro:</p> <p>Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos, aos cabeças, e de 6 a 15 anos, aos demais agentes;</p> <p>b) do Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estado-Maior-Geral, Chefes do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou da Câmara dos Deputados, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Governadores de Estados ou de Territórios, comandantes de unidades militares, federais ou estaduais, ou da Polícia Militar do Distrito Federal,</p>

DECRETO-LEI Nº 898/68	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 33. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos.</p>		<p>Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 meses a 3 anos.</p>	<p>bem como, no território nacional, de representante diplomático, ou especial, de Estado estrangeiro, com o fim de facilitar insurreição armada:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos, aos cabeças, e de 6 a 10 anos, aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave; reclusão, de 12 a 30 anos, aos cabeças, e de 9 a 15 anos, aos demais agentes, se do atentado resultar a morte;</p> <p>c) de magistrado, senador ou deputado, para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos, aos cabeças, e de 3 a 8 anos, aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave.</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de atentados contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>§ 1º Se, da violência, resultar lesões corporais: Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.</p> <p>§ 2º Se, da violência, resultar morte: Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.</p>			
<p>Art. 34. Ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivos de facciosismo ou inconformismo político-social: Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.</p> <p>Parágrafo único Se o crime for cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade.</p>		<p>Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social: Pena: Reclusão, de 6 meses a 3 anos.</p>	
<p>Art. 35. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Governadores de Estados ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal: Pena: Reclusão, de 8 a 24 anos.</p>	<p>Art. 30. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estados ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal: Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.</p>	<p>Art. 30. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal: Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.</p>	<p>Art. 6.º Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade: a) do Presidente da República, de quem eventualmente o substituir ou, no território nacional, de Chefe de Estado estrangeiro: Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos, aos cabeças, e de 6 a 15 anos, aos demais agentes; b) do Vice-Presidente da República, Ministros de Estado,</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
			<p> Chefes do Estado-Maior-Geral, Chefes do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Aero- náutica, Presidente do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, Chefe do De- partamento Federal de Seguran- ça Pública, Governadores de Es- tados ou de Territórios, coman- dantes de unidades militares, fe- derais ou estaduais, ou da Polí- cia Militar do Distrito Federal, bem como, no território nacio- nal, de representante diplomáti- co, ou especial, de Estado es- trangeiro, com o fim de facilitar insurreição armada: </p> <p> Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos, aos cabeças, e de 6 a 10 anos, aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave; reclusão, de 12 a 30 anos, aos cabeças, e de 8 a 15 anos, aos demais agentes, se do aten- tado resultar a morte. </p> <p> c) de magistrado, senador ou deputado, para impedir ato de ofício ou função, ou em represá- lia do que houver praticado: </p> <p> Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos, aos cabeças, e de 3 a 8 anos, aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave. </p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 36. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estados ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade, além da multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, se a responsabilidade couber a diretor ou responsável por tais órgãos da imprensa, escrita e falada.</p>	<p>Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estados ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.</p>	<p>Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Supremo Tribunal Federal:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.</p>	<p>Parágrafo único. Quando se tratar de atentados contra a liberdade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.</p>
<p>Art. 37. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconfornismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>missão de estudo ou a convite do Governo brasileiro:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos.</p> <p>§ 1º Se, da violência, resultar lesão corporal:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.</p> <p>§ 2º Se, da violência, resultar morte:</p> <p>Pena: Morte.</p>			
<p>Art. 38. Promover greve ou lock-out, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 a 10 anos.</p>		<p>Art. 32. Promover greve ou lock-out, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.</p>	
<p>Art. 39. Incitar:</p> <p>I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;</p> <p>II — à desobediência coletiva às leis;</p> <p>III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;</p> <p>IV — à luta pela violência entre as classes sociais;</p>	<p>Art. 33. Incitar:</p> <p>I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;</p> <p>II — à desobediência coletiva às leis;</p> <p>III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;</p> <p>IV — à luta pela violência entre as classes sociais;</p>	<p>Art. 33. Incitar publicamente:</p> <p>I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;</p> <p>II — à desobediência coletiva às leis;</p> <p>III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;</p> <p>IV — à luta pela violência entre as classes sociais;</p>	<p>Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência:</p> <p>Pena: Reclusão, de 6 meses a 2 anos.</p> <p>Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>V — à paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;</p> <p>VI — ao ódio ou à discriminação racial:</p> <p>Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos.</p> <p>§ 1º Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão:</p> <p>Pena: Reclusão, de 15 a 30 anos.</p> <p>§ 2º Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se, do incitamento, decorrer morte:</p> <p>Pena: Morte.</p> <p>§ 3º Se a responsabilidade pela incitação couber a diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa de liberdade, será imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do delito.</p>	<p>V — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;</p> <p>VI — ao ódio ou à discriminação racial:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.</p>	<p>V — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;</p> <p>VI — ao ódio ou à discriminação racial:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.</p>	<p>Art. 14. Provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.</p> <p>Art. 17. Instigar, publicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>
<p>Art. 40. Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no</p>	<p>Art. 34. Cessarem funcionários públicos, coletivamente,</p>	<p>Art. 18. Cessarem, coletivamente, os funcionários públicos</p>	

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>todo ou em parte, os serviços a seu cargo:</p> <p>Pena: Detenção, de 8 meses a 1 ano.</p> <p>Parágrafo único. Incurrirá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não-execução ou retardamento do mesmo.</p>	<p>no todo ou em parte, os serviços a seu cargo:</p> <p>Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.</p> <p>Parágrafo único. Incurrirá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não-execução ou retardamento do mesmo.</p>	<p>os serviços a seu cargo, por motivos políticos ou sociais:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos, agravada a pena de um terço, quando se tratar de diretor de repartição ou chefe de serviço.</p>	<p>Art. 20. Perturbar ou interromper, com violência, ameaças, ou assuaadas, conferência internacional realizada em nosso território de que participem delegados de governos de outros países:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.</p> <p>A pena será aumentada de um terço se a conferência tiver de ser suspensa, pelos fatos definidos neste artigo, por mais de 24 horas.</p> <p>Art. 21. Perturbar ou interromper com violências, ameaças ou assuaadas, reuniões de assembleias legislativas, câmaras de vereadores, tribunais de justiça ou audiências de juizes.</p>
<p>Art. 41. Perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias, ou conferências internacionais, realizadas no Brasil:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p> <p>§ 1º Se, da ação, resultar lesões corporais:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.</p> <p>§ 2º Se resultar morte:</p> <p>Pena: Morte.</p> <p>§ 3º Aplica-se à tentativa a mesma pena, reduzida de um ou dois terços.</p>	<p>Art. 35. Perturbar ou tentar perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais realizadas no Brasil:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos, para o crime consumado, punindo-se a tentativa com um terço da pena.</p>		

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 44. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:</p> <p>Pena: Detenção, de 2 a 4 anos.</p>	<p>Art. 38. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.</p>	<p>Art. 37. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.</p>	<p>a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.</p> <p>Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 4 anos.</p>
<p>Art. 45. Fazer propaganda subversiva:</p> <p>I — utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos</p>	<p>Art. 39. Constituem propaganda subversiva:</p> <p>I — a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veí-</p>	<p>Art. 38. Constituído, também, propaganda subversiva, quando impõe em ameaça ou atentado à segurança nacional:</p> <p>I — a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;</p> <p>II — a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;</p>	<p>Art. 22. Praticar ato público que exprima menosprezo, vilipêndio ou ultraje ao nome do Brasil, ou a qualquer dos símbolos nacionais, dos Estados ou dos Municípios:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena será agravada da metade quando o agente do crime for autoridade federal, e de um terço quando estadual ou municipal.</p>
<p>Art. 11. Fazer publicamente propaganda:</p> <p>a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;</p> <p>b) de ódio de raça, de religião ou de classe;</p>	<p>Art. 39. Constituem propaganda subversiva:</p> <p>I — a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veí-</p>	<p>Art. 38. Constituído, também, propaganda subversiva, quando impõe em ameaça ou atentado à segurança nacional:</p> <p>I — a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;</p> <p>II — a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;</p>	<p>Art. 11. Fazer publicamente propaganda:</p> <p>a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;</p> <p>b) de ódio de raça, de religião ou de classe;</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;</p> <p>II — aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;</p> <p>III — realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;</p> <p>IV — realizando greve proibida;</p> <p>V — injuriando, calunhando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;</p> <p>VI — manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.</p>	<p>culos de propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária;</p> <p>II — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou ensino;</p> <p>III — o comício, reunião pública, desfile ou passeata;</p> <p>IV — a greve proibida;</p> <p>V — a injúria, a calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;</p> <p>VI — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 4 anos.</p>	<p>III — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;</p> <p>IV — comício, reunião pública, desfile ou passeata;</p> <p>V — a greve proibida;</p> <p>VI — a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;</p> <p>VII — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:</p> <p>Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>	<p>c) de guerra:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.</p> <p>§ 1º A pena será agravada de um terço quando a propaganda for feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.</p> <p>§ 2º Não constitui propaganda:</p> <p>a) a defesa judicial;</p> <p>b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;</p> <p>c) a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.</p> <p>§ 3º Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição, ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras a, b e c do princípio deste artigo.</p> <p>Art. 27. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação, para dar indicações que possam por em perigo a defesa nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos, se o fato não constituir crime mais grave.</p>

<p>DECRETO-LEI Nº 898/69</p> <p>Art. 46. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privados das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente:</p> <p>Pena: Reclusão, de 5 a 10 anos.</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 510/69</p> <p>Art. 40. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar, ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privados das Forças Armadas, ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 314/67</p> <p>Art. 41. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privados das Forças Armadas; ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.</p>	<p>LEI Nº 1.802/53</p> <p>Art. 16. Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 4 anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena será de três meses a um ano de detenção quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais, lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto do negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou, em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para a defesa pessoal ou do domicílio do morador rural, a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata relevação da apreensão.</p>
--	---	--	---

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 47. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, ou fazer-lhes apologia ou a de seus autores se o fato não constituir crime mais grave:</p> <p>Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.</p> <p>§ 1º A pena será aumentada de metade se o incitamento, publicidade ou apologia for por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.</p> <p>§ 2º Se a responsabilidade pelo crime couber a diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa da liberdade, será imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente na localidade à época do delito.</p>	<p>Art. 41. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Decreto-Lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.</p>	<p>Art. 42. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Decreto-Lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:</p> <p>Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.</p>	
<p>Art. 48. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, em decorrência da prática de crimes previstos nesta Lei:</p> <p>Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é cometido com violência:</p> <p>Pena: Reclusão, de 12 a 24 anos.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
			<p>Art. 2º Tentar:</p> <p>I — submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;</p> <p>II — desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;</p> <p>III — mudar a ordem política ou social, estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subaldio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;</p> <p>IV — subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo.</p> <p>Pena: No caso dos itens I a III, reclusão, de 15 a 30 anos, aos cabeças, e de 10 a 20 anos, aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão, de 5 a 12 anos, aos cabeças, e de 3 a 5 anos, aos demais agentes</p>
			<p>Art. 15. Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos, ou a pena cominada ao crime</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
			<p>incitado ou preparado, se este se consumar.</p> <p>Art. 19. Convocar ou realizar comício ou reunião pública a céu aberto, em lugar não autorizado pela polícia ou desobedecer a determinação da autoridade competente sobre a sua dissolução, quando tumultuosa ou armada, observado sempre o disposto no artigo 141, § 11, da Constituição:</p> <p>Pena: Detenção, de 6 a 18 meses.</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste artigo, a autoridade policial disciplinará, anualmente, os lugares para as reuniões públicas, a céu aberto, não podendo alterar essa indicação senão por motivo grave superveniente.</p> <p>§ 2º Ficarão isentos das sanções deste artigo os que, antes da ordem da dissolução ou para obedecê-las, se retirarem da reunião.</p>
			<p>Art. 23. Ofender fisicamente, injuriar ou coagir, por motivos doutrinários, políticos ou sociais, pessoa que estiver sob a sua autoridade, ou permitir que outrem o faça, desde que a ação ou omissão seja de autoridade judiciária ou policial:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 a 2 anos.</p>

DECRETO-LEI Nº 398/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 49. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:</p> <p>I — ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;</p> <p>II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeira;</p> <p>III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes;</p> <p>IV — ter sido o agente, em época anterior ao delito, atinado por sanção aplicada de acordo com os atos institucionais.</p>	<p>Art. 43. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:</p> <p>I — ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;</p> <p>II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeira;</p> <p>III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.</p>	<p>Art. 34. É circunstância agravante, para os efeitos desta Lei, quando não for elementar do crime:</p> <p>a) a condição de funcionário público, civil ou militar, ou de funcionário de entidade autárquica ou paraestatal;</p> <p>b) a prática do delito com ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro, ou organização estrangeira ou de caráter internacional.</p> <p>Parágrafo único. Constitui agravante, ou atenuante, respectivamente, a maior ou menor importância da cooperação do agente do crime e seu maior ou menor grau de discernimento ou educação.</p>	<p>Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática do delito definido neste artigo fará comunicação à autoridade policial ou judiciária para efeito de abertura de Inquérito.</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 50. Para o efeito de cálculo da pena aplicável à tentativa, a pena de morte, ou de prisão perpétua, equipara-se à de reclusão por 30 anos.</p> <p>Parágrafo único. Quando a tentativa não constitui por si só crime, é punida com a pena cominada a este, reduzida de um a dois terços.</p>	<p>Art. 42. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, com um a dois terços da pena prevista para o crime consumado.</p>		
<p>Art. 51. Quando ao crime for cominada pena de prisão perpétua, poderá o Conselho ou Tribunal substituí-la pela de reclusão por 30 anos.</p>			
<p>Art. 52. Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos neste Decreto-Lei:</p> <p>a) pela morte do autor;</p> <p>b) pela prescrição da pena.</p> <p>Parágrafo único. Verifica-se a prescrição:</p> <p>I — em dobro da pena máxima privativa de liberdade, cominada ao crime, até o limite máximo de 30 anos, e desde que não se trate de prisão perpétua;</p> <p>II — em 40 anos, na hipótese da pena de prisão perpétua ou de morte.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 53. Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o Juiz poderá, ao receber a denúncia, impor a suspensão da circulação deste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.</p>		<p>Art. 39. Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o Juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação deste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.</p>	
<p>Art. 54. Nos crimes definidos nos arts. 16 e seus parágrafos, 34 e seu parágrafo único, 36 e seu parágrafo único, 39 e seus parágrafos, 45 e seu parágrafo único e 47 e seus parágrafos, o Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo da ação penal prevista neste Decreto-Lei, poderá determinar a apreensão de jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso, a suspensão de sua impressão, circulação, distribuição ou venda, no território brasileiro, e, se tratar de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a suspensão de seu funcionamento.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Parágrafo único. No caso de reincidência, praticada pelo mesmo jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso ou pela mesma empresa ou por periódico de empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor ou responsável, ainda, o Ministro de Estado da Justiça poderá determinar ao oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente o cancelamento do registro respectivo e, em se tratando de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a cassação da respectiva concessão ou permissão e ulterior cancelamento do registro.</p>		<p>Art. 40. A responsabilidade penal ou civil pela propaganda subversiva é autônoma e não exclui a dos autores ou responsáveis por outros crimes, na forma deste Decreto-Lei ou de outras leis.</p>	
<p>Art. 55. A responsabilidade penal pela propaganda subversiva independe da civil e não exclui as decorrentes de outros crimes, na forma deste Decreto-Lei ou de outras leis.</p>		<p>Art. 44 Ficam sujeitos ao foro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Instituído</p>	<p>Art. 42. Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos artigos 2º, incisos 1º e</p>
<p>CAPITULO III Do Processo e Julgamento</p>	<p>CAPITULO III Do Processo e Julgamento</p>	<p>CAPITULO III Do Processo e Julgamento</p>	
<p>Art. 56. Ficam sujeitos ao foro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Instituído</p>	<p>Art. 44 Ficam sujeitos ao foro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Instituído</p>	<p>Art. 44. Ficam sujeitos ao foro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Instituído</p>	<p>Art. 42. Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos artigos 2º, incisos 1º e</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>cional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-Lei, assim como os perpetrados contra as Instituições Militares.</p> <p>Parágrafo único. Instituições Militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.</p>	<p>cional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-Lei, assim como os perpetrados contra as Instituições Militares.</p> <p>Parágrafo único. Instituições Militares são as Forças Armadas constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.</p>	<p>neiro de 1967, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-Lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.</p> <p>Parágrafo único. Instituições militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturadas em Ministérios e altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.</p>	<p>III, 6º, quando a vítima for autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.</p> <p>Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal (Nota 3)</p>
<p>Art. 57. O foro especial estabelecido neste Decreto-Lei prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.</p>	<p>Art. 45. O foro especial, estabelecido neste Decreto-Lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.</p>	<p>Art. 45. O foro especial estabelecido neste Decreto-Lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.</p>	<p>Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos artigos 2º, Incisos I a III, 6º, quando a vítima for autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.</p> <p>Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta Lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Fe-</p>
<p>Art. 58. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 46. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 56. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos artigos 2º, Incisos I a III, 6º, quando a vítima for autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.</p> <p>Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta Lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Fe-</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 59. Durante as investigações policiais, o indiciado poderá ser preso pelo Encarregado do Inquérito até trinta dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.</p> <p>§ 1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez dias desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais militares.</p> <p>§ 2º Se entender necessário, o Encarregado solicitará, dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação, a prisão preventiva do indiciado, observadas as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 47. Durante as investigações policiais, o indiciado poderá ser preso, pelo Encarregado do Inquérito, até trinta (30) dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.</p> <p>§ 1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez (10) dias, desde que a medida se torne necessária as averiguações policiais militares.</p> <p>§ 2º Se entender necessário, o Encarregado solicitará, dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação, a prisão preventiva do indiciado, observadas as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para formação deste, ex officio, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a for necessária à elucidação dos fatos a apurar.</p> <p>§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado, e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.</p> <p>§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo Juiz.</p> <p>§ 3º Quando o local de permanência não for o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária.</p>	<p>deral (Constituição, artigo 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal.</p> <p>Art. 43. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, "ex officio", a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.</p> <p>§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o interessado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.</p> <p>§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo Juiz.</p> <p>§ 3º Quando o local de permanência não for o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária.</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 60. Em qualquer fase do processo, aplicam-se as disposições relativas à prisão preventiva prevista no Código da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 48. Em qualquer fase do processo, aplicam-se as disposições relativas à prisão preventiva previstas no Código da Justiça Militar.</p>	<p>ria, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.</p> <p>§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.</p>	<p>ria, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.</p> <p>§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.</p>
<p>Art. 61. Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos deste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 49. Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos deste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 46. Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos deste Decreto-Lei.</p>	
<p>Art. 62. Recebida a denúncia, o Auditor mandará citar o denunciado para se ver processar e julgar.</p> <p>Parágrafo único. A citação será por edital e com prazo de quinze dias, para os denunciados que não forem encontrados, e de vinte dias, para os que se tenham ausentado voluntaria-</p>	<p>Art. 50. Recebida a denúncia, o auditor mandará citar o denunciado para se ver processar e julgar.</p> <p>Parágrafo único. A citação será por edital e com prazo de oito (8) dias, para os denunciados que não forem encontrados, e de vinte (20) dias, para os que se tenham ausentado voluntaria-</p>		

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>mente do País, estejam ou não em lugar sabido.</p>	<p>mente do País, estejam ou não em lugar sabido.</p>		
<p>Art. 63. O acusado que não comparecer aos atos processuais para os quais foi devidamente citado ou notificado será considerado revel.</p>	<p>Art. 51. O acusado que não comparecer nos atos processuais para os quais foi devidamente citado ou notificado será considerado revel.</p>		
<p>Art. 64. A ausência de qualquer dos acusados não impedirá a realização dos atos do processo e do julgamento, nem obrigará seu adiamento.</p> <p>Parágrafo único. Se a ausência for do advogado constituído, o acusado será assistido por defensor designado, na hora, pelo Presidente do Conselho.</p>	<p>Art. 52. A ausência de qualquer dos acusados não impedirá a realização dos atos do processo e do julgamento, nem obrigará seu adiamento.</p> <p>Parágrafo único. Se a ausência for do advogado constituído, o acusado será assistido por defensor designado, na hora, pelo Presidente do Conselho.</p>		
<p>Art. 65. A denúncia deverá arrolar até três testemunhas, e, no caso de mais de um denunciado, poderá ser ouvida mais uma acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem depositado as testemunhas inquiridas.</p>	<p>Art. 53. A denúncia deverá arrolar até três (3) testemunhas e, no caso de mais de um denunciado, poderá ser ouvida mais uma acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem depositado as testemunhas inquiridas.</p>		
<p>Art. 66. A defesa, no curso do sumário, poderá indicar duas testemunhas para cada acusado, as quais deverão ser apresentadas, independentemente de intimação, no dia e hora fixados para a inquirição.</p>	<p>Art. 54. A defesa, no curso do sumário, poderá indicar duas testemunhas para cada acusado, as quais deverão ser apresentadas, independentemente de intimação, no dia e hora fixados para a inquirição.</p>		

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Parágrafo único. As testemunhas de defesa que deixarem de comparecer à audiência marcada, sem motivo de força maior comprovado pelo Conselho, não mais serão ouvidas, entendendo-se como desistência o seu não-comparecimento.</p>	<p>Parágrafo único. As testemunhas de defesa que deixarem de comparecer à audiência marcada, sem motivo de força maior comprovado pelo Conselho, não mais serão ouvidas, entendendo-se como desistência o seu não-comparecimento.</p>		
<p>Art. 67. Preferem a todos os serviços forenses locais as perícias expedidas pelo Auditor e deverão ser cumpridas no prazo máximo de quinze dias, data do seu recebimento, e devolvidas pelo meio mais rápido e seguro.</p>	<p>Art. 55. Preferem a todos os serviços forenses locais as perícias expedidas pelo Auditor e deverão ser cumpridas no prazo máximo de quinze (15) dias, data do seu recebimento, e devolvidas pelo meio mais rápido e seguro.</p>		
<p>Art. 68. O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.</p>	<p>Art. 56. O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho, até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.</p>		
		<p>Art. 47. O recurso ordinário previsto no art. 114, II, letra c, da Constituição, promulgada em 24 de janeiro de 1967, será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.</p>	

<p>DECRETO-LEI Nº 898/69</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 510/69</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 314/67</p>	<p>LEI Nº 1.802/53</p>
		<p>Art. 48. A prisão em flagrante delicto ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste Decreto-Lei importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutoria.</p> <p>§ 1º O Chefe do serviço ou atividade, empregador ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de cem a um mil cruzeiros novos, se permitir a violação do disposto neste artigo, aplicável pelo juiz da causa.</p> <p>§ 2º No caso de reincidência, a pena será a do crime.</p>	<p>Art. 49. O juiz, em face das circunstâncias, poderá isentar de pena o revolucionário, o insurrecto ou o rebelde que, antes de ser aprisionado, deponha as armas, desde que não haja cometido, em conexão com a atividade subversiva, algum delito comum, a cuja pena não se eximirá.</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 69. Quando o estado de saúde do acusado não permitir sua permanência na sessão de julgamento, esta prosseguirá com a presença do seu defensor.</p> <p>Parágrafo único. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa passará a ser feita por advogado designado pelo Presidente do Conselho.</p>	<p>Art. 57. Quando o estado de saúde do acusado não permitir sua permanência na sessão de julgamento, esta prosseguirá com a presença do seu defensor.</p> <p>Parágrafo único. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa passará a ser feita por advogado designado pelo Presidente do Conselho.</p>		
<p>Art. 70. A acusação e a defesa terão respectivamente uma hora para a sustentação oral, por ocasião do julgamento, podendo o procurador e o defensor replicar e treplicar, por tempo não excedente a trinta minutos.</p> <p>Parágrafo único. Se forem dois ou mais réus e diversos os defensores, cada um deles terá, por sua vez e pela metade, os prazos acima estabelecidos.</p>	<p>Art. 58. A acusação e a defesa terão, respectivamente, uma hora para a sustentação oral, por ocasião do julgamento, podendo o procurador e o defensor replicar e treplicar, por tempo não excedente a 30 (trinta) minutos.</p> <p>Parágrafo único. Se forem dois ou mais réus e diversos os defensores, cada um deles terá, por sua vez e pela metade, os prazos acima estabelecidos.</p>		
<p>Art. 71. Quando a sessão de julgamento não puder ser concluída, por motivos justificáveis e dentro do próprio trimestre, o Conselho Permanente de Justiça terá jurisdição prorrogada no respectivo processo.</p>	<p>Art. 59. Quando a sessão de julgamento não puder ser concluída, por motivos justificáveis e dentro do próprio trimestre, o Conselho Permanente de Justiça terá sua jurisdição prorrogada no respectivo processo.</p>		

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 72. O Conselho de Justiça poderá:</p> <p>a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas, e a defesa tenha tido oportunidade de examiná-la;</p> <p>b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não argüida, mas referida, na narração do fato criminoso, na denúncia.</p>	<p>Art. 60. O Conselho de Justiça poderá:</p> <p>a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas, e a defesa tenha tido oportunidade de examiná-la;</p> <p>b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não argüida, mas referida, na narração do fato criminoso, na denúncia.</p>		
<p>Art. 73. Ao Ministério Público cabe recorrer obrigatoriamente, para o Superior Tribunal Militar:</p> <p>a) do despacho do Auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia;</p> <p>b) da sentença absolutória.</p>	<p>Art. 61. Ao Ministério Público cabe recorrer, obrigatoriamente, para o Superior Tribunal Militar:</p> <p>a) do despacho do Auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia;</p> <p>b) da sentença absolutória.</p>		

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/69
<p>Art. 74. O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por dois a dez anos.</p>	<p>Art. 62. O condenado à pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos.</p>	<p>Art. 50. O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos, na forma estabelecida pelo art. 151 da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967.</p>	
<p>Art. 75. Não é admissível a suspensão condicional da pena dos crimes previstos neste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 63. Não é admissível a suspensão condicional da pena dos crimes previstos neste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 51. Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 41. Nos crimes definidos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação comum ou na militar, quando o crime for da competência da Justiça Militar.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art. 36 e quando o condenado for menor de 21 anos ou maior de 70 e a condenação não for por tempo superior a 2 anos.</p> <p>Em relação ao livramento condicional, serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.</p>
<p>Art. 76. A pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, sem rigor penitenciário, a critério do Juiz, tendo em vista</p>	<p>Art. 64. A pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do Juiz, mas sem rigor penitenciário.</p>	<p>Art. 52. A pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do Juiz, mas sem rigor penitenciário.</p>	<p>Art. 45. Salvo as hipóteses do art. 2º, a pena de detenção ou de reclusão será cumprida em estabelecimento ou divisão distintos dos destinados a réus de delito comum, sem sujeição</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
a natureza do crime e a periculosidade do agente.			a qualquer regime, penitenciário ou carcerário.
<p>Art. 77. O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal militar.</p>	<p>Art. 65. O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal militar.</p>	<p>Art. 63. O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal-militar.</p>	<p>Art. 41. Nos crimes definidos nesta lei, aplica-se, subsidiariamente o disposto na legislação comum ou na militar, quando o crime for da competência da Justiça Militar.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art. 36 e quando o condenado for menor de 21 anos ou maior de 70 e a condenação não for por tempo superior a 2 anos.</p> <p>Em relação ao livramento condicional serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.</p>
<p>Art. 78. São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 66. São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 55. São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 41. Nos crimes definidos nesta Lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação comum ou na militar, quando o crime for da competência da Justiça Militar.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art. 36 e quando o condenado for menor de 21 anos</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 79. O Ministro da Justiça, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrárias à segurança nacional, tal como definidos nos arts. 2º e 3º e seus parágrafos deste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 67. O Ministro da Justiça, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrárias à segurança nacional, tal como definidos nos arts. 2º e 3º e seus parágrafos deste Decreto-Lei.</p>	<p>Art. 57. O Ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu § 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrárias à segurança nacional, tal como definido nos artigos 2º e 3º e seus parágrafos.</p>	<p>ou maior de 70 e a condenação não for por tempo superior à 2 anos.</p> <p>Em relação ao livramento condicional, serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.</p>
			<p>Art. 31. Os crimes contra a organização do trabalho, definidos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, quando cometidos em ameaça ou subversão da ordem política ou social, serão processados de acor-</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
			<p>do com a presente Lei e punidos com as penas privativas da liberdade, ali estabelecidas, com aumento de um terço. (Nota 4)</p> <p>§ 1º A pena será aplicada em dobro, quando se tratar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) serviço oficial; b) empresa ou serviço que implique atividade fundamental à vida coletiva, como tal considerada, para os efeitos desta lei, as relativas à energia, transporte, alimentação e saúde; c) indústria básica ou essencial à defesa nacional, assim declarada em lei. <p>Art. 32. O sindicato, associação de grau superior ou associação profissional cujos dirigentes com apoio, aquiescência ou sem objeção da maioria dos seus associados, incorrerem em dispositivo desta Lei, ou, por qualquer forma, exercerem ou deixarem exercer, dentro do âmbito sindical, atividade subversiva, terão cassadas suas cartas de reconhecimento ou cancelado o respectivo registro, observando sempre o disposto no artigo 141, § 12, da Constituição. (Nota 5)</p>

<p>DECRETO-LEI Nº 898/69</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 510/69</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 314/67</p>	<p>LEI Nº 1.802/53</p> <p>§ 1º Para cumprimento deste artigo, instaurar-se-á, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ex officio ou por provocação documentada do Ministro da Justiça, o processo competente, em que será sempre assegurada, em prazo razoável, ampla defesa das entidades ou pessoas acusadas.</p> <p>§ 2º Não terá aplicação a medida prevista neste artigo se os dirigentes e associados cujos pados de práticas subversivas forem destituídos dos cargos ou eliminados do sindicato ou associação, na forma dos respectivos estatutos.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo prevalecerá enquanto não dispuser a respeito a lei sindical.</p> <p>Art. 33. O estrangeiro inscrito em disposição desta Lei será expulso do território nacional, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito, ressaltado, sempre, o disposto no art. 143 da Constituição.</p> <p>(Nota 6)</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de naturalizado será cassada por sentença a naturalização em ação ordinária promovida pela União, seguindo-se a expulsão. (Constituição Federal, art. 130, III).</p>
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	---

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
			<p>Art. 35. É circunstância atenuante da pena, em qualquer dos crimes previstos nesta Lei, salvo os do art. 2º:</p> <p>a) o antecedente de ato heróico em serviço de guerra do Brasil, dentro ou fora do território nacional, consistente de ato ou documento oficial;</p> <p>b) haver o agente procedido em resistência ou protesto a ato do Poder Público, de manifesta violação das garantias constitucionais.</p> <p>Art. 36. A critério do juiz, conforme as circunstâncias do caso, o agente que houver, voluntariamente, desistido da consumação do crime, ou, espontaneamente, anuíado ou diminuído suas conseqüências, terá relevada ou reduzida a pena correspondente aos atos já praticados.</p> <p>Art. 37. Nenhuma das disposições desta Lei será aplicada de modo a embaraçar ou frustrar o exercício, na forma da lei, do direito de greve. (Nota 7)</p> <p>Art. 38. (Vetado.)</p> <p>Art. 39. Sempre que na prática de qualquer dos crimes pre-</p>

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
			<p>vistos nesta Lei o agente cometer delito comum, incorrerá também nas penas deste, observada a regra do art. 55 do Código Penal.</p> <p>Art. 40. Para os efeitos desta Lei, são considerados cabeças os que tiverem excitado ou animado a prática do crime, ou promovido ou organizado a operação na sua execução, ou dirigido ou controlado as atividades dos demais agentes. (Nota 8)</p> <p>Art. 41. Nos crimes definidos nesta Lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação comum ou na militar, quando o crime for da competência da Justiça Militar.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art. 36 e quando o condenado for menor de 21 anos ou maior de 70 e a condenação não for por tempo superior a 2 anos.</p> <p>Em relação ao livramento condicional, serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.</p> <p>Art. 44. As penas de detenção e de reclusão serão executadas, respectivamente, na</p>

<p>DECRETO-LEI Nº 898/69</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 510/69</p>	<p>DECRETO-LEI Nº 314/67</p>	<p>LEI Nº 1.802/53</p>
<p>CAPÍTULO IV Do Processo dos Crimes Punidos com as Penas de Morta e de Prisão Perpétua</p>			<p>forma da legislação penal, comum ou militar, conforme for o caso.</p> <p>Art. 46. No interesse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o juiz, executor da sentença, ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do delito. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do lugar do cumprimento da pena.</p> <p>§ 1º O lugar de cumprimento da pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil quilômetros do lugar do delito, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de higiene.</p> <p>§ 2º Das decisões sobre o modo e lugar de cumprimento de penas, cabe recurso para a instância superior, com o processo dos recursos criminais.</p>
<p>Art. 80. Os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 81. O prazo para a conclusão do inquérito é de trinta dias, podendo, por motivo excepcional, ser prorrogado por mais quinze dias.</p>			
<p>Art. 82. Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o Auditor dará vista imediata ao Procurador, que, dentro em cinco dias, oferecerá a denúncia, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o nome do acusado e sua qualificação; b) a exposição sucinta dos fatos; c) a classificação do crime; d) a indicação de duas a oito testemunhas. 			
<p>Art. 83. Será dispensado o rol de testemunhas se a denúncia se fundar em prova documental.</p>			
<p>Art. 84. Serão nomeados pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar os membros dos Conselhos de Justiça competentes para o julgamento dos</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>crimes punidos com as penas de prisão perpétua e de morte.</p> <p>Parágrafo único. A nomeação dos Juizes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.</p>			
<p>Art. 85. Recebida a denúncia, mandará o Auditor citar o acusado e intimar as testemunhas nomeando-lhes defensor, se aquele não o tiver, e lhe abrirá vista dos autos em cartório, pelo prazo de dez dias, podendo, dentro deste, oferecer defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito).</p>			
<p>Art. 86. Se o Procurador não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal Militar, que a seu respeito decidirá de forma definitiva.</p>			
<p>Art. 87. Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interesse da Justiça, contados os prazos em dobro.</p>			
<p>Art. 88. O oferecimento da denúncia, citação do acusado,</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do Auditor e dos Conselhos de Justiça.</p>			
<p>Art. 89. A instrução criminal será presidida pelo Oficial-Juiz que funcionar no Conselho, observada a precedência hierárquica, cabendo ao Auditor relatar os processos para o julgamento.</p>			
<p>Art. 90. O acusado preso será requisitado para se ver processar e, se ausente, será processado e julgado à revelia.</p>			
<p>Art. 91. A defesa terá vista dos autos em cartório, para alegações escritas.</p> <p>Parágrafo único. Nas alegações finais, o Procurador indicará as circunstâncias agravantes expressamente previstas na Lei Penal e todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena.</p>			
<p>Art. 92. O acusado poderá dispensar a assistência de advogado se estiver em condições de fazer sua defesa.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 93. As questões preliminares e os incidentes, que forem suscitados, serão resolvidos, conforme o caso, pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça.</p>			
<p>Art. 94. A falta do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.</p>			
<p>Art. 95. Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação.</p> <p>Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.</p>			
<p>Art. 96. Encerrada a prova de defesa, o Auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em vinte dias, na qual o Procurador e o Defensor terão, respectivamente, uma hora para produzir, oralmente, suas alegações, podendo replicar e replicar por tempo não excedente a trinta minutos.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>§ 1.º É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se assim, o desejar.</p> <p>§ 2º Após os debates orais, o Conselho deliberará em sessão secreta, e o Auditor lavrará a sentença e a lerá, em sessão pública, dela mandando intimar, no mesmo dia, o Procurador e o réu, ou seu Defensor, se ausentes.</p>			
<p>Art. 97. Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar.</p> <p>§ 1º A apelação será interposta de ofício e, no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença, pelo acusado ou, se revel, por seu Defensor, ou, ainda, pelo Procurador.</p> <p>§ 2º Não caberá recurso de decisões sobre questões incidentes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.</p>			
<p>Art. 98. As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório, e, concluídos os autos ao Auditor, este os remeterá, incontinenti, à instância superior.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 99. Os autos, no Superior Tribunal Militar, serão logo conclusos ao Relator, que mandará abrir vista ao Procurador-Geral, a fim de que emita parecer, no prazo de cinco dias.</p>			
<p>Art. 101. Restituídos os autos pelo Procurador-Geral, serão eles encaminhados ao Relator e Revisor, tendo cada um, sucessivamente, o prazo de 10 dias para seu exame.</p>			
<p>Art. 101. Anunciado o julgamento pelo Presidente, o Relator fará a exposição dos fatos.</p> <p>§ 1º Findo o relatório, poderão o Defensor e o Procurador-Geral produzir alegações orais por trinta minutos, cada um.</p> <p>§ 2º Discutida a matéria, o Superior Tribunal Militar proferrá sua decisão.</p> <p>§ 3º O Relator será o primeiro a votar, sendo o Presidente o último.</p> <p>§ 4º O resultado do julgamento constará de ata, que se juntará ao processo, e a decisão será lavrada dentro em cinco dias, salvo motivo de força maior.</p>			

DECRETO-LEI Nº 898/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>Art. 102. A apelação devolve o pleno conhecimento do feito ao Superior Tribunal Militar.</p>			
<p>Art. 103. O recurso de embargos, nos processos, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.</p>			
<p>Art. 104. A pena de morte somente será executada trinta dias após haver sido comunicada ao Presidente da República, se este não a comutar em prisão perpétua, e a sua execução obedecerá ao disposto no Código de Justiça Militar.</p>			
<p>Art. 105. A pena de prisão perpétua será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, ficando o condenado sujeito a regime especial e separado dos que estejam cumprindo outras penas privativas de liberdade.</p>			
<p>Art. 106. Nos casos omissos, aplicam-se ao processo de que trata este Capítulo as disposições do Capítulo anterior e do Código da Justiça Militar.</p>			
<p>Art. 107. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-Leis números 314, de 13 de</p>			

DECRETO-LEI Nº 895/69	DECRETO-LEI Nº 510/69	DECRETO-LEI Nº 314/67	LEI Nº 1.802/53
<p>março de 1967, e 510 de 20 de março de 1969 e demais disposições em contrário.</p> <p>Brasília, 29 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNE-WALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio de Gama e Silva.</p>			

III. NOTAS (ao Quadro Comparativo)

(1) CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940)

Art. 202 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Pena — Reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto, a dez contos de réis.

No Código Penal de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69), é a seguinte a redação:

Invasão de estabelecimento de trabalho; sabotagem

Art. 225 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, impedindo ou embaraçando o curso normal do trabalho, ou, com o mesmo fim, danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena — Reclusão, até três anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

(2) DECRETO-LEI Nº 975 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1969

Define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o contrabando de aeronaves, ou de mercadorias, inclusive armas, munições, minérios, pedras preciosas e entorpecentes, e o transporte de terroristas, subversivos e elementos indesejáveis ao País, por meio de aeronaves, continuam a ocorrer, apesar das medidas repressivas adotadas pelo Governo; e

Considerando que a prática desses crimes, sobre constituir grave risco à segurança nacional, acarreta, ainda, incalculáveis prejuízos à Nação, decretam:

Art. 1º — Além dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, serão também considerados crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social:

I — contrabandear aeronave, ou tentar fazê-lo, sobrevoando ou pousando em território nacional sem prévia autorização das autoridades competentes, ou, ainda, sobrevoar ou pousar, respectivamente, em áreas ou aeródromos diferentes dos indicados na autorização para sobrevôo e pousos, contrariando, assim, os artigos 47, 52 e 67 do Código Brasileiro do Ar e legislação vigente;

II — transportar em aeronaves contrabandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro, "RAB", ou não, terroristas, subversivos, contrabandistas ou indivíduos que estejam sendo procurados pelas autoridades civis ou militares, ou, ainda, concorrer, através desses vôos ilegais, para a locomoção, entrada ou saída do País de tais elementos;

III — transportar em aeronaves contrabandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro, "RAB", ou não, mercadorias contrabandeadas de qualquer espécie, inclusive armas, munições, minérios, pedras preciosas, ou entorpecentes;

IV — construir ou permitir sejam construídas, sem autorização das autoridades competentes, pistas de pouso de quaisquer naturezas;

V — permitir ou facilitar, para os fins condenados neste Decreto-Lei, sejam efetuados pouso ou decolagens em locais improvisados, ou não;

VI — permitir ou facilitar a reparação ou manutenção de aeronaves que tenham pousado irregularmente, em locais improvisados, ou não;

VII — efetuar, o técnico ou mecânico, reparos de qualquer natureza ou manutenção em aeronaves, tendo ciência de sua utilização criminosa, ou, ainda, mudar sua cor ou prefixo, sem autorização da autoridade competente;

VIII — utilizar meios de comunicação para facilitar a prática de contrabando ou subversão:

Pena: reclusão, de 8 a 20 anos.

§ 1º — Incidirão nas mesmas penas os que concorrerem para a prática dos crimes previstos neste Decreto-Lei: os proprietários de aeronaves que, dolosamente, as tenham cedido, ainda que sem vantagens de ordem material, para o transporte ilegal; os tripulantes responsáveis pelos vôos ilegais dessas aeronaves; os financiadores, os agenciadores e os que, tendo conhecimento da prática desses crimes, deixarem de comunicá-los, com a possível urgência, à autoridade civil ou militar mais próxima.

§ 2º — Nos casos dos incisos V e VI, excetuam-se os pousos de emergência, desde que a autoridade civil ou militar mais próxima seja informada imediatamente após a ocorrência.

§ 3º — A pena será aumentada de um terço na hipótese do inciso II deste artigo, ou se a aeronave for contrabandeada, ou tiver transportado armas ou munições.

Art. 2º — As aeronaves privadas, registradas no "RAB", ou não, utilizadas na prática de crimes previstos neste Decreto-Lei, serão apreendidas pela autoridade competente da Aeronáutica e, na ausência desta, pela autoridade militar ou civil, federal ou estadual, mais próxima do local de pouso, e sua tripulação será detida pela mesma autoridade, que agirá, dessa forma, em nome do Comandante da respectiva Zona Aérea.

Parágrafo único — Imediatamente após a apreensão da aeronave, deverá o fato ser comunicado, com urgência, pelo meio mais rápido, ao Comando da Zona Aérea, responsável pela jurisdição onde ocorrer a prática do delito, contendo a comunicação, o indicativo de segurança nacional e, tanto quanto possível, as informações sobre: matrícula, tipo de aeronave, identificação da tripulação, sua habilitação técnica e número dos certificados, sua procedência e destino, data, hora e local da última decolagem, assim como data, hora e local onde foi apreendida, e qualificação da autoridade que efetuou a apreensão.

Art. 3º — O Comandante da Zona Aérea, onde tiver sido efetuada a apreensão, determinará, no prazo de 36 horas, a instauração de inquérito policial militar, devendo o encarregado comparecer ao local da apreensão, com urgência, tendo sua missão a prioridade prevista na legislação em vigor, para as investigações de interesse da segurança nacional; no local da apreensão ouvirá as autoridades, testemunhas, implicados, apreendendo toda a documentação relativa à aeronave, tripulantes, implicados e ao material contrabandeado.

§ 1º — Após essas providências, o encarregado do inquérito policial militar determinará:

a) a entrega do material contrabandeado, se houver, à autoridade competente, mediante o devido termo de entrega e recebimento, para os fins do Decreto-Lei nº 37, de 28 de novembro de 1968, e legislação vigente, com exceção de armas, munições, equipamentos de comunicação e viaturas, que ficarão depositados no Quartel-General da Zona Aérea;

b) a seu critério, o transporte da aeronave apreendida, dos tripulantes e dos implicados, para a unidade ou seção do Quartel-General da Zona Aérea, onde se processará o inquérito policial militar, de acordo com o Código da Justiça Militar; a aeronave, viaturas, armas, munições e equipamentos de comunicação, se houver, serão recolhidos à Unidade que for designada pelo Comandante da Zona Aérea.

§ 2º — A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação, se houver, ficarão à disposição da Zona Aérea, para os fins do artigo 4º deste Decreto-Lei.

§ 3º — O encarregado do inquérito policial militar, além dos recursos e prerrogativas estabelecidos pelo Código da Justiça Militar e legislação vigente, deverá, mediante solicitação, em nome do Comandante da Zona Aérea, receber todas as informações solicitadas aos órgãos públicos ou entidades privadas e ampla assistência e cooperação das autoridades militares e civis, federais, estaduais e municipais.

Art. 4º — A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação apreendidos ficarão, durante o inquérito policial militar e até a decisão final da Justiça Militar, depositados na Zona Aérea onde se procedeu a apreensão, e o seu respectivo Comandante será designado fiel depositário.

§ 1º — O Comandante da Zona Aérea, responsável, assim, pela guarda desse material, o manterá, na medida do possível, no mesmo estado

da apreensão, e este deverá ser descrito no auto de apreensão; a aeronave será mantida em condições de navegabilidade, se o seu estado técnico o permitir, dentro dos limites mínimos de segurança.

§ 2º — O Ministério da Aeronáutica, se as condições técnicas das aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação o permitir, poderá autorizar à Zona Aérea, responsável pela apreensão, utilizá-los rigorosamente a serviço, desde que sejam efetuadas regularmente as respectivas manutenções, incluindo-se, no caso de aeronaves e viaturas, o respectivo seguro contra acidentes.

§ 3º — A utilização dessas aeronaves e viaturas e suas manutenções deverão ser controladas, e as respectivas despesas, inclusive com substituições de peças, devidamente contabilizadas.

§ 4º — O Ministério da Aeronáutica, se a aeronave apreendida for liberada por decisão judicial, será ressarcido pelo proprietário ou responsável pelas despesas de manutenção, substituições de peças necessárias a manutenção, seguro e taxas de depósito, descontando-se as despesas relativas aos vôos efetuados sem ser para fins de manutenção.

Art. 5º — O Ministério da Aeronáutica poderá, em casos especiais, delegar a função de fiel depositário das aeronaves apreendidas, atribuída ao Comandante da Zona Aérea, de acordo com o artigo anterior, a outro Ministério, desde que o mesmo se comprometa a cumprir as exigências dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, mantendo, dessa forma, a aeronave em perfeitas condições de navegabilidade.

Art. 6º — Concluído o inquérito policial militar e apurada a existência de crime previsto no presente Decreto-Lei, serão os autos remetidos à respectiva Auditoria da Aeronáutica, de acordo com as disposições do Código da Justiça Militar, aplicando-se, também, no que couber, a Lei de Segurança Nacional.

§ 1º — No caso de abandono de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, não comparecendo o seu proprietário à Zona Aérea onde houver ocorrido a apreensão, o Comandante da referida Zona Aérea fará publicar edital de convocação no **Diário Oficial** da União Federal e, pelo menos, em um dos órgãos da imprensa escrita de maior divulgação na sua jurisdição, dando o prazo de 8 (oito) dias, a contar da última publicação, para o seu comparecimento.

§ 2º — O não-atendimento da convocação, na forma do parágrafo anterior, implicará na pena de perda, por abandono, da aeronave, viatura e equipamentos de comunicação e sua automática incorporação ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica.

Art. 7º — Após transitar em julgado a sentença da Justiça Militar que atinja, inclusive, os proprietários de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, serão aplicadas, ainda, as penalidades previstas no Código Brasileiro do Ar, naquilo que não colidir com as disposições deste Decreto-Lei, bem como a pena de perda dessas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica, dando-lhes este o destino conveniente, assim como às armas e munições também apreendidas.

Disposições Transitórias

Art. 8º — Os Comandantes das Zonas Aéreas, em cujas jurisdições tenham sido apreendidas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação até a presente data, em consequência: a) de inquérito policial militar na 4ª Zona Aérea, de acordo com a Portaria reservada nº 1/67, de 30 de maio de 1967, do Comandante da 4ª Zona Aérea; b) de outros inquéritos policiais militares, ou c) de inquéritos policiais, instaurados de acordo com a legislação vigente, avocarão, no prazo de 36 horas após a publicação deste Decreto-Lei, ditos inquéritos, ficando os respectivos Comandantes designados, automaticamente, fiéis depositários das mencionadas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, para os fins previstos no art. 4º do presente Decreto-Lei.

§ 1º — Para o imediato cumprimento deste artigo, os Comandantes das Zonas Aéreas poderão, ainda, avocar todos os inquéritos concluídos ou em andamento nas respectivas Delegacias de Polícia Federal e Delegacias de Polícia Estadual, os quais hajam sido instaurados em consequência dos inquéritos policiais militares referidos neste artigo.

§ 2º — Enquanto tiver vigência a Comissão Geral de Investigações (CGI), criada pelo Decreto-Lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, se o Comandante da Zona Aérea concluir pela culpabilidade dos indiciados nos inquéritos referidos no parágrafo anterior, remeterá os autos originais à Justiça Militar, para o devido procedimento e, concomitantemente, encaminhará cópia dos mesmos à aludida CGI, que poderá propor ao Presidente da República, após a respectiva investigação sumária, a aplicação da pena de perda das aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica; também caberá à CGI sugerir o confisco de bens, de acordo com o Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, e a legislação que rege a matéria.

§ 3º — Aplica-se ao presente artigo as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 6º deste Decreto-Lei.

Art. 9º — O Ministério da Aeronáutica baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, ato regulamentando e criando os formulários que forem julgados necessários e recomendando controle:

- a) de passageiros transportados gratuitamente por aeronaves privadas, dos aeroclubes e escolas de Aviação Civil;
- b) de passageiros transportados por táxis-aéreos;
- c) da carga dessas aeronaves;
- d) da movimentação dessas aeronaves em todo o território nacional, principalmente nas faixas próximas às fronteiras.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva**

(3) ATO INSTITUCIONAL Nº 2 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1965

Art. 8º O § 1º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.”

§ 1º Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

(4) CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI Nº 2.848 — DE 7-12-1940)**TÍTULO IV****Dos crimes contra a organização do trabalho**

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I — a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Atentado contra a liberdade de trabalho

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência;

II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 205. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Aliciamento para o fim de emigração

Pena — detenção, de dois meses a um ano, e Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Pena — detenção, de dois meses a um ano, e multa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

(5) DECRETO-LEI Nº 3 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 10. Ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.”

“§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará, desde logo, a instalação do competente inquérito administrativo.”

“§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.”

Art. 11. Será considerado atentatório à segurança nacional, afóra outros casos definidos em lei:

- a) instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não, ou de abastecimento;
- b) instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Art. 12. Ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.”

Art. 13. O art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.”

(6) Quanto ao estrangeiro que proceda contra a segurança nacional (art. 33 da Lei nº 1.802 — omissa o Decreto-Lei vigente) dispõe o Decreto-Lei nº 941/69, posterior à atual Lei de Segurança Nacional.

DECRETO-LEI Nº 941

DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.

“.....

Art. 73. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais.

§ 1º Dar-se-á, também, a expulsão do estrangeiro que:

I — praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

II — havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for assinado para fazê-lo, não sendo possível a deportação;

III — entregar-se à vadiagem e à mendicância;

IV — desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para o estrangeiro.

§ 2º Não se procederá à expulsão se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art. 81. Em se tratando de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como no caso de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá

exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, dispensar-se-á a investigação sumária quando o estrangeiro houver prestado depoimento em inquérito policial ou inquérito policial militar ou administrativo, no qual se apure haja ele se tornado passível de expulsão.

.....”

(7) LEI Nº 4.330 — DE 1º DE JUNHO DE 1964

Regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Do Direito de Greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, reconhecido pelo artigo 158 da Constituição Federal, será exercido nos termos da presente Lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia-geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 3º Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia-geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um terço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A assembléia-geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação Interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultaneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 517, § 2º), se sua base territorial for intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O **quorum** de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPITULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias-Gerais

Art. 6º A assembléia-geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterà:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da assembléia-geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da assembléia-geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º Apurada a votação e lavrada a ata, o presidente da assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 8º É vedada às pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na assembléia-geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a assembléia-geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicatos ou entidade sindical de grau superior, a assembléia-geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 10. Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito,

assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas na notificação às autoridades mencionadas no artigo 7º desta Lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 11. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da assembléia-geral que tiver autorizado a greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 12. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13. Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14. Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão garantir e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na empresa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPITULO IV

Do exercício do direito de greve

Art. 17. Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no artigo 11, os empregados poderão abandonar pacificamente, o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador, ou outros de igual natureza), sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 19. São garantias dos grevistas:

I — o aliciamento pacífico;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 22. A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei;

II — se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio coletivo

Art. 23. Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 24. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da empresa os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 25. A greve cessará:

I — por deliberação da maioria dos associados, em assembléia geral;

II — por conciliação;

III — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26. Cessada a greve nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração ilegal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 27. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputadas ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado for absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprego, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dobro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28. As penas impostas aos grevistas, nos termos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 29. Além do previsto no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out" com desrespeito a esta Lei;

II — incitar desrespeito à sentença normativa do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out" ou aliciar participantes quando estranhos à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — praticar coação para impedir ou exercer a greve:

PENA: Reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta Lei serão passíveis de expulsão do território nacional a juízo do Governo.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei à paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador ("lock-out").

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 31. A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

(8) CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40)

Art. 55. A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a 30 anos, nem a importância das multas ultrapassar a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Limite das penas.

IV — JURISPRUDÊNCIA

ASSALTO

Incompetência da Justiça Militar "ratione legis", para processar e julgar o crime de assalto a estabelecimento bancário, ocorrido na vigência do Dec.-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, sem qualquer conotação político-subversiva. A incompetência do Juiz importa na nulidade da sentença — art. 500, I, do CPM. Aplicação retroativa da lei penal militar, contrariando o disposto no § 1º do art. 2º do citado Código. Conhecimento do recurso, para que seja declarada a incompetência da Justiça Militar.

Apelação n.º 39.484 — RS
— Rel.: Min. Dr. Nelson
B. Sampaio — Rev.: Min.
Ten.-Brig. Gabriel Grùn
Moss.

Crime de assalto a banco — Ainda que cometido sem motivação ideológica, assume caráter de excepcional gravidade e é severamente punido, o que exige prova indiscutível de autoria e materialidade. Dá-se provimento, em parte, ao apelo da defesa.

Apelação n.º 39.401 — GB
— Rel.: Min. Dr. Alcides V.
Carneiro — Rev.: Min. Ten.-
Brig. Oliveira Sampaio.

Assalto a veículo pertencente a estabelecimento bancário, com a efetivação do roubo do numerário conduzido, configura o delito previsto no art. 27 do

Apelação n.º 39.412 — SP
Rel.: Min. Dr. Alcides V.
Carneiro — Rev.: Min. Ten.-
Brig. Gabriel Grùn Moss.

Dec.-Lei nº 898/69. Autoria e materialidade indúvidas. Nega-se provimento ao apelo da defesa.

Apelação n.º 39.324 — MG
Rel.: Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Gen.-Ex. Augusto Fragoso.

Não tendo sido levado a efeito o crime de **assalto** previsto no art. 28 do Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, não deve a Justiça Militar conhecer do furto de um veículo praticado para aquele fim, declinando de sua competência para a Justiça Comum. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Apelação n.º 39.318 — RS
— Rel.: Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro — Rev.: Min. Gen.-Ex. Augusto Fragoso.

Assalto a estabelecimento de crédito — Não procede a execução de incompetência da J.M. para apreciar os crimes previstos no art. 27 do Dec.-Lei nº 898/69, praticados ao tempo da sua vigência, em face do que preceitua a sua parte final: "qualquer que seja a sua motivação". A sentença apreciou muito bem a prova, motivo por que se nega provimento a ambas as apelações, ou seja, à do MP e à da defesa, para ser ela mantida.

Apelação n.º 29.242 — GB
— Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Gen.-Ex. Syseno Sarmento.

Art. 27 (**ASSALTO**). As confissões casam-se com os reconhecimentos dos réus. A documentação, anexada por um dos apelantes como "alibi", não ilide a prova existente nos autos. Nega-se provimento às apelações do MP e da defesa para se manter a sentença apelada, plenamente.

Apelação n.º 39.211 — SP
— Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Gen.-Ex. Jurandir B. Memede.

Assalto — As confissões, corroboradas por outros elementos, tais como reconhecimento e apreensões, inclusive de parte do dinheiro furtado, constituem prova irrefutável de prática do evento. Todavia, dá-se provimento, em parte, à apelação da defesa, para diminuir as penas, aplicadas com rigor.

Apelação n.º 39.296 — BA
Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Ten.-Brig. Gabriel Grün Moss.

Assalto a Banco — É irrefutável a prova existente contra os apelantes. Ademais, os réus são confessos e foram perseguidos pela Polícia, o que evitou fossem maiores os prejuízos para o estabelecimento bancário assaltado. Um dos apelantes não nega a imputação, apenas acha excessiva a pena. E argúi a preliminar de conexão, litispendência e coisa julgada. E o outro opõe-se à legalidade da aplicação da pena acessória. A preliminar é descabida, face ao que contém os autos. Quanto à pena acessória, é um imperativo legal. Todavia, dá-se provimento, em parte, à apelação da defesa para se diminuir para 15 anos de reclusão, como incursos no art. 27 do Dec.-Lei nº 898/69, as penas de Teodomiro Romeiro dos Santos, menor à época, e de Paulo Pontes da Silva, sem agravante argüida contra si, dentro do processo.

Apelação n.º 39.389 — SP
— Rel.: Min. Dr. Amarílio L. Salgado — Rev.: Min.

Estabelecimento Bancário — Assalto. Roubo. Co-autoria comprovada. Confirmação da sentença

condenatória. (Art. 27 do Dec.-Lei nº 898/69 — Ac. 27-9-72.)

Gen.-Ex. Adalberto P. dos Santos.

Assalto a Estabelecimento de Crédito (art. 27, do Dec.-Lei nº 898/69) — Os apelantes são confessos. Ademais, Nelson Luis Lott de Moraes Costa foi reconhecido como um dos assaltantes em juízo, pelo próprio gerente da agência, mantido à distância com revólver em mira. As confissões se interpõem, merecendo análise as declarações de Rômulo Noronha Albuquerque, em sua qualificação, que não denuncia, mas, também, não exclui, de maneira peremptória, as responsabilidades dos seus comparsas. Há revéis e banidos do território nacional. A sentença merece ser confirmada, negando-se provimento aos apelos da defesa. (Art. 27 do Dec.-Lei nº 898/69, c/c o art. 53 do CPM. Ac. de 18-8-72.)

Apelação n.º 39.153 — GB
— Rel.: Min. Dr. Jacy Pinheiro — Rev.: Min. Alm. Mario Cavalcanti.

O art. 45, I, do Dec.-Lei nº 898/69 é absorvido pelo art. 28 do mesmo diploma, quando constitui simples elemento de transição para a prática do crime maior. As confissões no inquérito, entrosadas entre si, apoiadas em outros ângulos do processo, tal como a apreensão de panfleto e de importância em dinheiro distribuídos pelos réus, têm a robustez de validade, pois alicerçam o livre entendimento do juiz, quanto à autoria do crime, máxime quando se trata da hipótese dos autos (assalto), cujos meios de disfarce são os mais diferentes, como é óbvio. (Ac. 13-3-73.)

Apelação n.º 39.560 — GB
— Rel.: Min. Dr. J. Guimarães Pinheiro — Rev.: Min. Ten.-Brig. G. Grün Moss.

ATIVIDADE SUBVERSIVA

Fazer funcionar partido político dissolvido por força de lei ou de decisão judicial, com atividades perigosas à Segurança Nacional, constitui o delito previsto no art. 43 do Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Nega-se provimento ao recurso da defesa.

Apelação n.º 39.414 — SP
— Rel.: Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Ten.-Brig. Oliveira Sampaio.

Os fatos atribuídos aos apelados, embora revelem uma aparente ilicitude, não configuram propaganda subversiva que a lei tipifica como crime. É a exigência da adequação ao tipo, traça a rígida delimitação asseguradora da liberdade, entre a zona do ilícito penal, sobre a qual pesa a ameaça de punição e a do lícito ou ilícito não penal. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Apelação n.º 39.070 — RS
— Rel.: Min. Dr. Nelson B. Sampaio — Rev.: Min. Gen.-Ex. Syseno Sarmento.

Incitamento à prática de crimes ou fazer apologia de delitos nos termos do art. 47 do Dec.-Lei nº 898/69. Só podem cometê-lo os autores da ação de

Apelação n.º 39.082 —
— Rel.: Min. Dr. Wal/ T. Costa — Rev. Gen.-Ex. Syseno S/

incitar e não os incitados. Dá-se provimento ao apelo da defesa para absolver os que havendo sido incitados foram condenados por tentativa de incitamento. Reduz-se a pena do agente que cometeu o incitamento, levando-se em conta as circunstâncias que se recomendam para a fixação justa da punição. Na ausência de elementos tipificadores do delito definido no art. 46 do mesmo Decreto-Lei impõe-se a absolvição.

Só se configura o crime previsto no art. 25 do Dec.-Lei nº 898, isto é, a prática de atos destinados a provocar a guerra revolucionária, se tais atos se revestirem de tamanha gravidade, pela sua natureza e extensão, que possam indicar a iminência do conflito.

Apelação n.º 39.588 — DF
Rel.: Min. Dr. A. Vieira
Carmo — Rev.: Ten.-Brig.
C. A. H. de Oliveira Sam-
palo.

O Art. 42 nada mais é que a repetição do art. 24 da Lei nº 1.802/53, na qual se enquadravam os chamados "Grupos dos Onze". Pela narrativa da denúncia e face à prova colhida, os fatos objeto da ação penal enquadram-se mais seguramente no artigo 14 do supracitado Dec.-Lei nº 898. Dá-se provimento, em parte, à apelação da defesa. (Ac. 15-3-73.)

Rec. Criminal n.º 4.774
— CE — Rel.: Min. Dr. Nel-
son Barbosa Sampaio.

A inexistência da apreensão do material dado como instrumento de destruição, impossibilitando fosse procedida a necessária perícia, corpo de delito do crime previsto no art. 41 do Dec.-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, não pode autorizar a instauração da ação penal. Nega-se provimento ao recurso obrigatório do Ministério Público. (Ac. 22-2-73.)

Apelação n.º 39.085 — SP
Rel.: Min. Dr. Amarílio Lo-
pes Seigado — Rel.: p/o
acórdão: Min. Dr. Alcides
V. Carmo — Rev.: Min.
Gen.-Ex. Adalberto P. San-
tos.

Atividades subversivas dos acusados cumpridamente provadas. Penas corretamente provadas. Penas corretamente aplicadas de acordo com a participação maior ou menor, de cada um dos réus, com as desclassificações acordes com a lei, a prova dos autos e o entendimento firmado por este Tribunal, quanto à correta adequação dos delitos aos dispositivos penais referidos no decisório.

Apelação n.º 39.346 — DF
— Rel.: Min. Dr. Waldemar
Torres da Costa — Rev.:
Min. Ten-Brig. Amando
Perdigão.

Comprovado que o acusado, na qualidade de professor, aliciava os alunos para a adoção de idéias contrárias ao regime, inculcando, no espírito dos colegas, a existência de atos públicos contrários ao interesse social, de modo a prevenir os jovens contra as instituições nacionais, justifica-se a reforma da sentença e a condenação do acusado. A liberdade de pensamento tem os limites estabelecidos pela Constituição e à sua sombra não pode ser tolerada a propaganda da subversão da ordem. Dá-se provimento ao apelo do MP.

Trabalho escolar assinado por um grupo de estudantes, sendo de responsabilidade solidária, a imputação penal não pode recair apenas em um deles, descaracterizando-se ainda os delitos de incitamento e propaganda subversiva, quando o fato ocorreu no interior da Faculdade, sem qualquer repercussão externa, revelado através daquele trabalho, não atentando contra a Segurança Nacional. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, dando-se provimento ao da defesa. (Art. 39, I e IV do Dec.-Lei nº 898/69 — Ac. 22-9-72.)

Apelação n.º 39.366 — PA
— Rel.: Min. Dr. M. Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Ten.-Brig. G. Grün Moss.

COISA JULGADA

Coisa julgada — Não há quando os fatos sejam semelhantes, mas não iguais, e as infringências legais não obedeceram ao critério do tempo e do espaço, tudo acrescido da ausência da prova do trânsito da sentença condenatória. (Ac. 3-4-73.)

Rec. Criminal n.º 4.788 — RS — Rel.: Min. Dr. J. Guimarães Pinheiro.

CONFISSÃO

Confissões — Confirmadas em Juízo e corroboradas pelas testemunhas são elementos irrefutáveis de prova. É irrelevante a argüência da coação irresistível, na prática de um assalto, pois, além de carente de "substratus", dentro dos autos, se admissível, quebraria, no caso, o princípio do livre arbítrio que preside as ações da vontade do homem e integra um dos elementos constituintes da ação do crime (o dolo específico ou genérico). Nega-se, pois, provimento à apelação da defesa para se confirmar a sentença apelada "in integrum". (Ac. 29-11-72.)

Apelação n.º 39.527 — PE
— Rel.: Min. Dr. J. Guimarães — Rev.: Min. Alm.-Esq. Sylvio M. Moutinho.

Confissões — Quando coerentes com as dos demais co-réus e com os autos de busca e apreensão, se tomadas sem qualquer coação, constituem elementos de prova, mesmo negadas no interrogatório. É de ressaltar que, mesmo não ratificadas, deverão vir acompanhadas do que determina o § 3º do art. 306 do CPPM. (Ac. 20-3-73.)

Apelação n.º 39.612 — PE
— Rel.: Min. Dr. J. Guimarães Pinheiro — Rev.: Min. Ten.-Brig. A. Perdigão.

Confissão — Quando livremente prestada no IP e confirmada, em juízo, corroborada pela apreensão de matéria subversiva, é o bastante para gerar, no espírito do julgador, a convicção da prática do crime atribuída ao réu, prevista no art. 45, I, do Dec.-Lei nº 898/69.

Apelação n.º 39.571 — PR
— Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Ten.-Brig. C. A. Oliveira Sampaio.

Confissão — Reiterada e corroborada pela documentação apreendida, sem qualquer elemento que a desfigure, mesmo no IP, em se tratando de réu revel, durante a instrução criminal, tem força probató-

Apelação n.º 39.101 — RS
— Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Gen.-Ex. Syseno Sarmento.

ria e irretorquível. Por isso, confirma-se integralmente a sentença condenatória apelada.

CONEXÃO

Não há conexão nas ações delituosas isoladas, constituído o concurso material de infrações, embora ligadas pelos mesmos motivos político-subversivos, previstas na Lei de Segurança Nacional (Dec.-Lei nº 314, de 13 de março de 1967). Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, dando-se, em parte, ao da defesa.

Apelação n.º 39.196 — DF
— Rel.: Min. Dr. Nelson B. Sampaio — Rev.: Min. Gen.-
Ex. Adalberto P. Santos.

CONTRABANDO OU DESCAMINHO

Contrabando ou descaminho, por via aérea — Só se caracteriza pela quantidade e qualidade das mercadorias, não se podendo confundir, outrossim, com o "contrabando de subsistência", assim chamado e de certa forma tolerado naquela região fronteiriça.

Apelação n.º 39.384 — PA
— Rel.: Min. Dr. Alcides V. Carneiro — Rev.: Min. Ten.-
Brig. Armando Perdigão.

CORREIÇÃO PARCIAL

Correição Parcial — Não é possível que o processo permaneça, mesmo em apartado, seis meses, sem um motivo plausível, "contra legem". O acusado tem advogado constituído, e, mesmo que não o tivesse, teria um defensor da casa, para se defender, dentro do contraditório processual, sem prejudicar a dinâmica da ação penal. O juiz não está adstrito aos laudos. Indefere-se a correição parcial.

Correição Parcial n.º 1.042
— GB — Rel.: Min. Dr. J. Guimardes Pinheiro.

CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

Crime contra a segurança nacional. Infringe o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 1.802/53, quem integra grupo armado e ataca a ordem política e social, buscando a modificação do regime, em favor de grupos aliados do poder.

Apelação n.º 36.270 — PR
— Rel.: Min. Dr. Waldemar Torres da Costa — Rev.:
Min. Ten.-Brig. Gabriel Grün Moss.

DESCCLASSIFICAÇÃO

Desclassifica-se o crime, sem surpresa, para capitulação adequada. Aplica-se a lei vigente na época por mais benígna que a atual. Nega-se provimento ao apelo da defesa e dá-se provimento ao do MP (Ac. 27-3-73.)

Apelação n.º 36.204 — SP
Rel.: Min. Dr. Waldemar T. Costa — Rev.: Min. Gen.-
Ex. Adalberto P. Santos.

Dá-se provimento ao apelo da defesa, para, reconhecendo ao apelante a mesma situação de outros acusados, condená-lo, por desclassificação, à pena de dezoito meses de detenção, como incurso no artigo 36 do Dec.-Lei nº 314, declarando, porém, extinta a punibilidade, pela prescrição da pena in concreto.

Os fatos delituosos atribuídos ao apelante enquadraram-se, segundo entendimento deste Tribunal ao julgar casos idênticos, no artigo 36 da Lei nº 314/67, correspondente ao art. 9º da Lei nº 1.802/53, e mais benigno do que este. Dá-se provimento, em parte, ao apelo da defesa, aplicando-se ao apelante a pena cabível, cominada no supracitado artigo 36. Julga-se extinta a punibilidade do apelante, pelo decurso do prazo prescricional.

A desclassificação do crime não pode ser feita pela sentença sem que o acusado seja ouvido sobre a nova definição da infração, pedida pelo Ministério Público nas alegações finais. Assim ocorrendo, não pode subsistir a sentença condenatória, por infração do art. 60, letra a, do Dec.-Lei nº 510, de 20 de março de 1969, e art. 437, letra a, do CPPM. Dá-se provimento ao recurso da defesa, para reformar a sentença apelada.

Desclassificação — A desclassificação do art. 43 para o art. 14, do Dec.-Lei nº 898/69, impõe-se, pois se trata de formação de novo agrupamento ("Ala Vermelha"), embora pertencente ao PCB. Não há porque se confundir, para efeitos processuais, expulsão com banimento, dado que este, na sua textura, obedece a parâmetros diferentes e especiais. A pena, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, deve ser cominada no seu limite mínimo. Dá-se provimento à apelação da defesa para se diminuir a pena à sua graduação legal, desfigurando-se a preliminar argüida e reconhecendo-se a condição de filiado, quanto ao réu.

Desclassificação. Desclassifica-se o crime do art. 43 para o art. 14 do Dec.-Lei nº 898/69, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, visto como se trata de simples filiado ao organismo subversivo "AP". Quanto à disposição do art. 45, I e II, do citado Decreto-Lei, está subentendida na própria morfologia do art. 14, em referência, pelos seus próprios "elementos", na exemplificação exata, no caso.

Desclassificação. A participação da ALN não configura o crime do art. 42 do Dec.-Lei nº 898/69, mas, sim, o do art. 14 do mesmo diploma penal, como é da jurisprudência deste Tribunal. No caso, o comportamento do apelante se enquadra na parte final do texto legal (filiado). Sua condenação extrema justifica-se, em face das circunstâncias judiciais ("ope iudicis"), previstas no art. 69 do CPM.

Apelação n.º 35.339 — MG
— Rel.: Min. Dr. Alcides V. Carneiro — Rev.: Min. Gen.-Ex. Jurandir B. Mamede.

Apelação n.º 37.897 — MG
— Rel.: Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Gen.-Ex. Jurandir B. Mamede.

Apelação n.º 39.397 — SP
— Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Gen.-Ex. Adalberto Pereira dos Santos.

Apelação n.º 39.408 — BA
— Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Gen.-Ex. Jurandir B. Mamede.

Apelação n.º 39.473 — GB
— Rel.: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro — Rev.: Min. Aim.-Eq. Mario Cavalcante de Albuquerque.

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

Apelação n.º 39.514 —
 GB — Rel.: Min. Dr. Jacy
 G. Pinheiro. Rev.: Min.
 Ten.-Brig. Armando Perdigão.

Desistência Voluntária. O agente que, "sponte sua", interrompe o "iter criminis", renunciando de prosseguir na atividade executiva, responde, apenas, pelos atos já praticados, na conformidade da 1ª parte da norma do artigo 31 do CPM. Nega-se, por isso, provimento à apelação do MP para se manter à sentença apelada.

DIVULGAÇÃO

Apelação n.º 39.483 — PA
 — Rel.: Min. Dr. Jacy G.
 Pinheiro — Rev.: Min. Ten.-
 Brig. Armando Perdigão.

Divulgação de Notícia Tendenciosa. Não se tipifica, no caso, o crime do art. 16, § 2º, do Dec.-Lei nº 898/69, quando, no curso da instrução criminal, não ficar provado o "animus deliquendi". Trata-se de uma notícia "per jocum", mas, afinal, sem lastro delituoso.

EXCLUSÃO

HABEAS CORPUS Número
 39.766-MT — Rel.: Min. Dr.
 J. Guimarães Pinheiro.

Exclusão da Denúncia. Já havendo denúncia, devidamente formalizada, onde são focalizados fatos de suma gravidade, a matéria deverá ser apreciada oportunamente, tanto mais que o processo está a findar-se. O paciente está solto. Por tudo isso, denega-se a ordem.

FURTO

Apelação n.º 39.490 — MT
 — Rel.: Min. Dr. Amarílio
 Lopes Salgado — Rev.:
 Min. Gen.-Ex. Augusto Fra-
 goso.

Furto de Arma na ausência de conotação política, sem ofensa à Segurança Nacional. Justiça Comum.

INCITAMENTO

Apelação n.º 37.894 — GB
 — Rel.: Min. Dr. Jacy G.
 Pinheiro — Rev.: Min. Gen.-
 Ex. Jurandir B. Mamede.

Incitamento. Não constitui o estudo literário, em torno de matéria, cujo temário, em princípio, se refira a assuntos impugnados pela legislação prevista na Lei de SN, mas sem qualquer conteúdo de proselitismo. Não há confundir a simples análise sócio-política com o "animus praedicandi", o que desfigura o crime, a lume.

LEI DE SEGURANÇA

Apelação n.º 39.505 —
 GB — Rel.: Min. Dr. Ama-
 rílio Lopes Salgado —
 Rev.: Min. Alm.-Esq. S Syl-
 vio M. Moutinho.

Lei de Segurança. Ofensa a chefe de governo de nação estrangeira. Injúria. Sua não-comprovação. Positivada a ausência do elemento objetivo — ofensa — confirma-se a sentença absolutária.

Apelação n.º 39.948 — PR
 — Rel.: Min. Dr. Amarílio
 L. Salgado — Rev.: Min.
 Ten.-Brig. Armando Perdigão.

Lei de Segurança Nacional. Fatos passados na vigência do Dec.-Lei nº 314/67. Apelação do MP pleiteando a admissão do Dec.-Lei nº 898/69. É de se considerar indevida essa pretensão.

Nega-se provimento aos apelos do MP e da defesa. Confirmação da sentença. (Ac. 2-8-72).

LITISPENDÊNCIA

É de reconhecer litispendência se o agente já responde a outro processo, pelos mesmos fatos, em se tratando de crimes permanentes e que se definem na mesma capitulação penal. Dá-se provimento em parte ao recurso da defesa para fixar a pena nos limites justos, segundo as recomendações legais. Dá-se provimento ao apelo do MP para responsabilizar acusado que tem contra si prova suficiente de autoria do crime.

Não se pode reconhecer todos os delitos previstos na Lei de Segurança Nacional, Dec.-Lei nº 898/69, como de natureza permanente. Não existe litispendência quando diversas são as infrações praticadas em dia e local diferentes, com desígnios autônomos, não tendo sido oposta a respectiva exceção, na devida oportunidade, nas ações penais processadas nos Juízos competentes. Não oferecida a exceção de litispendência, com o implícito reconhecimento de ações delituosas diversas, embora praticadas pelos integrantes da mesma organização subversiva, não é possível aceitar diante de tal situação a existência de coisa julgada. Provados os fatos delituosos e sua autoria, nega-se provimento ao recurso da defesa e do Ministério Público, para confirmar a sentença apelada. Baixa dos autos à Auditoria de origem, para os fins indicados.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Para gozar dos benefícios do livramento condicional, deve o condenado satisfazer as exigências previstas nos arts. 618 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Nega-se provimento ao recurso. (Ac. 24-4-73.)

MENAGEM

Menagem — Só pode ser concedida excepcionalmente, sobretudo nos delitos contra a Segurança Nacional, consideradas a natureza do crime e a personalidade do réu, mas cumpre na sede do Juízo em que se instaurou o processo, ou em lugar sujeito à administração militar, quando se trata de civil. Dá-se provimento ao recurso.

PRESCRIÇÃO

Não se toma conhecimento, por falta de objeto, de pedido já apreciado pelo Tribunal. Não ocorre prescrição da pena in concreto se entre a data do recebimento da denúncia e a Sentença condenatória

Apelação n.º 39.519 — GB — Rel.: Min. Dr. Waldemar Torres da Costa. — Rev.: Min. Gen.-Ex. Adalberto P. Santos.

Apelação n.º 39.215 — SP — Rel.: Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Alm.-Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.

Rec. Criminal n.º 4.794 — MG — Rel.: Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio.

Recurso Criminal n.º 4.776 — GB — Rel.: Min. Dr. Alcides V. Carneiro.

Petição n.º 276. — DF — Rel.: Min. Dr. W. Torres da Costa.

não decorreu o prazo estabelecido na lei penal. Inaplicável o Dec.-Lei nº 898/69 para reconhecimento de prescrição de crimes praticados na vigência do Dec.-Lei nº 314, de 1967. (Ac. 3-5-73.)

PRISÃO

Paciente indiciado em Inquérito Policial com prisão preventiva decretada, por infração à Lei de Segurança Nacional. Não se toma conhecimento do pedido face ao disposto no art. 10 do AI-5. Conhece-se do pedido, como Representação, para determinar a cessação da incomunicabilidade do paciente, caso ainda perdure.

HABEAS CORPUS n.º 30.864
— GB — Rel.: Min. Gen.-
Ex. S. Sarmento.

PROVA

Crimes previstos na Lei de Segurança Nacional objeto de denúncia não comprovada. Pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, em ambas as instâncias, que recorreu obrigatoriamente da sentença. Nega-se provimento ao recurso. (Ac. 5-4-73.)

Apelação n.º 39.160 — GB
— Rel.: Min. Dr. N. Bar-
bosa Sampaio — Rev.: Min.
Ten.-Brig. A. Perdigão.

Fatos descritos na denúncia que não encontram tipicidade criminosa, sendo inconsistentes as razões de convicção ou presunção de delinquência apontadas na peça vestibular, não podem autorizar a instauração de uma ação penal.

Rec. Criminal n.º 4.778 —
GB — Rel.: Min. Dr. Nel-
son Barbosa Sampaio.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público. (Ac. 4-4-73.)

Apelação n.º 39.383 — GB
— Rel.: Min. Dr. N. Bar-
bosa Sampaio — Rev.:
Gen.-Ex. A. Fragoso.

Quando a prova dos autos é insuficiente para autorizar o reconhecimento da existência do crime previsto no art. 37 do Dec.-Lei nº 510, de 20 de março de 1969, confirma-se a sentença absolutória, negando-se provimento ao recurso obrigatório do Ministério Público. (Ac. 20-3-73.)

Apelação n.º 39.348 — CE
— Rel.: Min. Dr. Nelson
Barbosa Sampaio — Rev.:
Min. Ten.-Brig. C. A. Huet
de O. Sampaio.

A insuficiente prova do delito previsto no art. 43 do Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, não pode autorizar condenação.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público. (Ac. 20-10-72.)

Apelação n.º 39.175 — GB
— Rel.: Min. Dr. A. Lopes
Salgado — Rev.: Min. Gen.-
Ex. A. Fragoso.

Se a prova não acusa e não indica certeza, nega-se provimento ao apelo do MP, confirmada a sentença absolutória. (Art. 38, II, do Dec.-Lei nº 314/67 — Ac. 25-10-72.)

Apelação n.º 39.115 — GB
— Rel.: Min. Dr. Nelson
Sampaio — Rev.: Min.
Gen.-Ex. A. Pereira dos
Santos.

A confissão do delito quando corroborada pelas demais circunstâncias do processo e ratificada em Juízo, é elemento precioso de prova. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se pro-

vimento, em parte, ao da defesa. (Art. 27 do Dec.-Lei nº 898/69 — Ac. de 4-9-72.)

Provada a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 27 do Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, reforma-se a sentença apelada, apenas em parte, no que tange à pena aplicado. (Ac. 20-9-72.)

Duvidosa a prova da existência do fato delituoso, não pode autorizar uma condenação.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Ao fugir da prisão em que se encontrava, não ficou caracterizado o delito previsto no art. 48 do Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, uma vez que a prova demonstra que o fugitivo não promoveu ou facilitou diretamente a fuga de pessoa presa por infração da Lei de Segurança Nacional. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Crime do art. 39, inciso I, do Dec.-Lei nº 510, de 20 de março de 1969, não comprovado pela fragilidade da prova quanto à distribuição de panfleto, considerado de natureza subversiva.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público. (Ac. 20-3-73.)

Sem prova insusceptível de qualquer dúvida, não deve subsistir sentença condenatória. Não tem apoio na lei e na hipótese o art. 72 do Dec.-Lei nº 898/69 desclassificar a acusação para condenar, à revelia do MP, por crime pelo qual não foi acusado. Dá-se provimento ao apelo da defesa para reformar a sentença e absolver os apelantes. (Ac. 18-9-72.)

Confirma-se a sentença que, bem interpretando a prova, por falta de tipicidade na Lei de Segurança Nacional, absolve o acusado e com a qual está de acordo o MP recorrente, por dever de ofício.

Sem inconformismo político-social ou facciosismo, não se caracteriza o crime previsto no artigo 33, § 1º, do Dec.-Lei nº 898/69.

A confissão do crime é um dos atos probatórios do processo penal, devendo, porém, estar acorde com os demais elementos do processo. Na dúvida quanto à responsabilidade, deve o Juiz absolver.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público. (Art. 27 do Dec.-Lei nº 898/69 c/c o art. 53 do CPM — Ac. de 25-9-72.)

Apelação n.º 38.775 — SP
— Rel.: Min. Dr. Nelson B. Sampaio — Rev.: Min. Ten.-Brig. Armando Perdigão.

Apelação n.º 39.341 — DF
— Rel.: Min. Dr. N. Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Gen.-Ex. J. Bizarria Mamede.

Apelação n.º 39.423 — GB
— Rel.: Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Gen.-Ex. Adalberto Pereira dos Santos.

Apelação n.º 39.456 — RS
— Rel.: Min. Dr. N. Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Gen.-Ex. A. Fragoso.

Apelação n.º 39.277 — BA
— Rel.: Min. Dr. W. Torres da Costa — Rev.: Min. Gen.-Ex. A. Fragoso.

Apelação n.º 39.218 — MG
Rel.: Min. Dr. W. Torres da Costa — Rev.: Min. Ten.-Brig. G. Grün Moss.

Apelação n.º 39.154 — GB
Rel.: Min. Dr. Nelson Sampaio — Rev.: Min. Brig. C. A. H. de Oliveira Sampaio.

Apelação n.º 38.887 — DF
— Rel.: Min. Dr. Waldemar
T. da Costa — Rev.: Min.
Gen.-Ex. Syseno Sarmento.

Mantém-se a sentença que, bem interpretando a prova e aplicando o direito, absolve acusado contra o qual não se tipificaram delitos definidos na lei de Segurança Nacional. Desde que é controvertida a prova quanto à responsabilidade do agente, dado o interesse manifesto das testemunhas na decisão da causa, justifica-se a absolvição. Nega-se, por isso, provimento ao apelo do MP (Arts. 33, I e III, 38, VI c/c o art. 43, do Dec.-Lei nº 314/67 — Ac. 18-8-72.)

Apelação n.º 39.342 — MG
— Rel.: Min. Dr. Waldemar
Torres da Costa — Rev.:
Min. Gen.-Ex. Syseno Sar-
mento.

Mantém-se a sentença recorrida, com a qual está de acordo o Dr. Procurador-Geral. Desde que o comportamento dos acusados não encontra definição na Lei de Segurança Nacional, porquanto, segundo esta, para sua aplicação é mister objetivos de subversão e atentados ao regime, à ordem política e social, à base dos conceitos da própria Lei de Segurança Nacional, não se justifica aplicação de pena com base na referida lei.

HABEAS CORPUS número
30.688 — SP — Rel.: Min.
Aim.-Eq. S. Moutinho.

Paciente indiciado em Inquérito Policial para apuração de infração à Lei de Segurança Nacional, estando os autos em Auditoria da 2ª CJM com vista ao MP. Não se toma conhecimento do pedido interposto, em vista do disposto no art. 10 do AI-5.

Apelação n.º 39.479 — QB
— Rel.: Min. Dr. Nelson
Barbosa Sampaio — Rev.:
Min. Aim.-Eq. Sylvio M.
Moutinho.

A confissão do crime feita na fase policial deve se harmonizar, por qualquer modo, com os demais elementos de prova colhidos na fase judicial. Dá-se provimento ao recurso da defesa.

Apelação n.º 39.276 — SP
— Rel.: Min. Dr. Nelson
Barbosa Sampaio — Rev.:
Min. Aim.-Eq. Sylvio M.
Moutinho.

Atividades delituosas de grupo subversivo devidamente comprovadas e que encontram melhor tipicidade no art. 12 do Dec.-Lei nº 510, de 20 de março de 1969. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e da defesa.

Apelação n.º 37.842 —
PR — Rel.: Min. Dr. Nel-
son B. Sampaio — Rev.:
Min. Ten.-Brig. Gabriel Grün
Moes.

Fatos dados como delituosos que não tipificam, porém, as infrações previstas nos arts. 33, inciso I, e 36 do Dec.-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, não podem autorizar uma condenação. Dá-se provimento ao apelo para reformar a sentença e absolver o acusado.

Apelação n.º 38.609 — SP
— Rel.: Min. Dr. Nelson B.
Sampaio — Rev.: Min.
Gen.-Ex. Adalberto P. San-
tos.

O tipo é o molde a que se tem de ajustar o fato para constituir crime. A realização objetiva de uma figura típica é o pressuposto inicial de todo fato punível. Se o comportamento do agente não reproduz em todos os seus elementos constitutivos, o quadro de um tipo penal, deixa de haver crime, por ausência de tipicidade, apesar da ilicitude do fato. Dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença apelada.

É de manter a sentença, inclusive quanto à pena aplicada, se resulta desenganadamente comprovada a responsabilidade do agente que teve intensa atividade no cometimento do crime. Do mesmo modo não se há de modificar a sentença absolutória que, ante a carência de provas, absolve a acusada e com cuja absolvição, está de acordo o MP. Nega-se provimento, por isso, a ambos os apelos. (Ac. 8-3-73.)

Nega-se provimento ao apelo do MP para confirmar a sentença recorrida. Não se reunindo provas que possam autorizar a condenação, bem decide o Conselho proferindo sentença absolutória. É de reconhecer, desde logo, a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, se por força da nova lei passou o crime a ser punido com pena menor, acarretando, conseqüentemente, menor prazo para a prescrição. (Art. 36 do Dec.-Lei nº 314/67 — Ac. 20-9-72.)

Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas. Caso idêntico já decidido por este Tribunal em acórdão unânime. Assunto já apreciado pelo Supremo T. Federal, parte fundamental, tendo sido confirmada a decisão do STM. Mantida a desclassificação do delito para o art. 25 do Dec.-Lei nº 314/67 com o reconhecimento da tentativa, nega-se provimento ao apelo da defesa.

A confissão do crime feita na fase policial tem valor probante, quando se harmoniza com os demais elementos do processo colhidos na fase judiciária.

Quando tal situação não ocorre, trazendo a prova da autoria do delito dúvida no espírito do Juiz, deve ele absolver.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público. (Ac. 1º-3-73.)

Provada a inexistência de qualquer conotação subversiva, a simples posse de arma privativa das Forças Armadas não caracteriza o delito previsto no art. 46 do Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público. (Ac. 20-3-73.)

Desde que não há provas do cometimento do crime em que foi denunciado, mas consta da denúncia comportamento indicativo de outro crime, desclassifica-se a acusação, dando-se provimento em parte ao apelo da defesa. Sem que se comprove a

Apelação n.º 38.572 — GB
— Rel.: Min. Dr. W. Torres da Costa — Rev.: Min. Gen.-Ex. Adalberto P. dos Santos.

Apelação n.º 37.821 — GB
Rel.: Min. Dr. Waldemar T. da Costa — Rev.: Min. Alm.-Esq. Mário C. de Albuquerque.

Apelação n.º 37.757 — BP
— Rel.: Min. Dr. Alcides V. Carneiro — Rev.: Min. Alm.-Esq. Sylvio M. Moutinho.

Apelação n.º 38.404 — GB
— Rel.: Min. Dr. N. Barbosa Sampaio — Rev.: Min. Ten.-Brig. A. Perdigão.

Apelação n.º 38.577 — GB
— Rel.: Min. Dr. Nelson B. Sampaio — Rev.: Min. Alm.-Esq. S. Monteiro Moutinho.

Apelação n.º 38.858 — PE
— Rel.: Min. Dr. Waldemar T. da Costa — Rev.: Min. Gen.-Ex. Syseno Sarmento.

prática de incitamento, não se justifica a condenação pelo art. 39, incisos I e IV, do Dec.-Lei nº 898/69. Confissões em que os acusados afirmam a integração em entidades subversivas, corroboradas de apreensão de máquinas de escrever, livros, panfletos e boletins, manuscritos, relativos a atividades em prol, constituem prova de crime definido no artigo 43 do Dec.-Lei nº 898/69. De outro lado, na ausência de provas que fixem a responsabilidade do acusado, não deve subsistir sua condenação. É de manter-se a absolvição quando o MP recorre tão-somente por imposição legal e em suas razões se dispensa de pedir a condenação, deixando ao critério do Tribunal fazer justiça. Sem que o acusado seja denunciado de acordo com a lei, não deve ele ser condenado por comportamento do qual não se defendeu, porque não era objeto de acusação. (Ac. 13-9-72.)

Não se reunindo elementos capazes de convencer da responsabilidade de agente, não se justifica a condenação. Se as declarações do acusado, perante a autoridade policial, não encontram receptividade nos demais elementos colhidos em juízo, perante o qual o agente contesta aquelas declarações, é de dar provimento ao apelo da defesa, para absolver o acusado. Dubiedade de testemunhos, demonstrando desconhecimento dos fatos que teriam testemunhado, não podem corroborar provas indispensáveis à fixação de responsabilidade penal. Dá-se provimento ao apelo da defesa para absolver o acusado, por insuficiência de provas.

Os crimes definidos no Dec.-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (Lei de Segurança Nacional), devem ser examinados à vista dos arts. 1º e 4º, verificando-se se eles apresentam os pressupostos dos crimes contra a Segurança Nacional, que exigem finalidade político-subversiva. Se os fatos imputados ao agente, dados como infringentes do art. 16 do citado dec.-lei, não encontram tipicidade criminosa em face daqueles pressupostos, escapam à apreciação da Justiça Militar, porquanto o que faz o tipo é descrever a ação que ameaça ou ofende o bem a que se concede proteção penal, ou seja, a Segurança Nacional, que não foi atingida e nem sequer ameaçada. Inaplicabilidade do art. 57 da Lei de Segurança Nacional. Dá-se provimento ao recurso, para julgar a Justiça Militar incompetente.

A confissão, ainda que feita em Juízo, para que tenha valor probante tem que ser corroborada pela

Apelação n.º 39.474 — SP
— Rel.: Min. Dr. Waldemar
T. Costa — Rev.: Min. Ten.-
Brig. Oliveira Sampaio.

Rec. Criminal n.º 4.704 —
CE — Rel.: Min. Dr. Jacy
G. Pinheiro — Rel.: p/o
acórdão: Min. Dr. Nelson B.
Sampaio.

Apelação n.º 39.407 — RS
— Rel.: Min. Dr. A. Vieira

prova do processo, consagrado entendimento, ora definido no art. 307, item "e", do CPPM.

Carneiro — Rev.: Min. Gen.-
Ex. J. Bizarria Mamede.

— Se a denúncia aponta os acusados, como violadores de dispositivos penais diversos, contidos na Lei de Segurança Nacional, compete ao julgador, face à natureza e extensão dos fatos ditos criminosos, e atento à funcionalidade das leis, buscar o dispositivo a que tais fatos mais se ajustem, aplicando aos infratores a pena cabível.

Na hipótese sujeita, ao julgar casos semelhantes, o Tribunal, em decisões iterativas, se tem inclinado pela aplicação do art. 14 do Dec-Lei nº 898.

Dá-se provimento, em parte, ao apelo da defesa. (Ac. 22-11-72.)

REPRESENTAÇÃO

Representação — Não é defeso nem ilegal a expedição de alvará de soltura a outro juízo da Justiça Militar, pelo juiz executor da sentença (deprecante). A burocratização do alvará pode importar a permanência ilegal de quem faz jus à liberdade, cumprida a pena que lhe foi cominada, o que é injustificável constrangimento. A liberdade é um bem patrimonial inalienável do ser humano. (Ac. 3-4-73.)

Representação 888 — DF
— Rel.: Min. Dr. Jacy Guimaraes Pinheiro.

REVELIA

Réu revel condenado como incurso no artigo 9º da Lei nº 1.852/53. Na época do julgamento, a lei intermediária, Dec.-Lei nº 314/67, art. 36, capitulava o mesmo crime com pena mais benigna, máxima 2 anos. O MP não apelou da sentença na parte condenatória. Toma-se conhecimento deste "habeas corpus" como Representação, para deferir, por ter decorrido o prazo prescricional para a ação penal entre a última causa interruptiva e o julgamento, conforme decisão deste Egrégio Tribunal, proferida na Apelação nº 37.928, de 17 de julho de 1970, que por extensão se aplica ao paciente.

HABEAS CORPUS n.º 30.868
— SP — Rel.: Min. Alm.-
Esq. M. Cavalcante.

SUBVERSÃO

Subversão (APML). Desclassifica-se o crime para o art. 14 do Dec.-Lei nº 898/69. Nega-se provimento às apelações de Renato Godinho Navarro e José Carlos Zanetti para se confirmar a sentença condenatória, mantida a pena acessória. Dá-se provimento, em parte, às apelações dos demais para condená-los a 1 (um) ano de reclusão, todos com a desclassificação do delito.

Apelação n.º 38.357 — BA
— Rel.: Min. Dr. J. Guimaraes Pinheiro — Rev.:
Min. Ten.-Brig. A. Perdigão.

Trata-se de novos organismos subversivos, vinculados à organização internacional, exercendo atividades prejudiciais ou perigosas à SN. (Ac. 16-10-72.)

SENTENÇA

Sentença — Confirma-se a que bem examinando a prova, aplica a pena justa, de acordo com a lei. Não se toma conhecimento de apelo do condenado revel e que nessa situação permanece. Não se anula julgamento de acusado preso, senão quando essa prisão era do conhecimento do juízo e era cumprida na jurisdição em que o acusado era processado. Citado, de acordo com a lei, por edital e assegurada a defesa por Curador, não se justifica a anulação do julgamento. Nega-se provimento aos apelos do MP e da defesa.

Apelação n.º 39.489 — MG
— Rel.: Min. Dr. Waldemar
Torres da Costa — Rev.:
Min. Gen.-Ex. Adalberto P.
Santos.

SEQÜESTRO

Seqüestro — É rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade do art. 84 do Dec.-Lei nº 898/69, face ao exposto na própria descrição da denúncia (hipótese do parágrafo único do art. 28 do citado decreto-lei). Toma-se conhecimento da apelação intempestiva do MP, bem como da defesa, quanto a um dos réus, que somente apresentou razões de recurso, sem dar entrada na respectiva petição, visto como a apelação seria interposta de ofício, nos termos do § 1º do art. 97 do mencionado estatuto, atendendo-se ainda a natureza da pena e a gravidade dos fatos. A primeira decisão, unanimemente, e a segunda, por maioria de votos.

Apelação n.º 39.280 — GB
— Rel.: Min. Dr. Jacy Gui-
marães Pinheiro — Rev.:
Min. Alm.-Esq. S. Monteiro
Moutinho.

Ainda, com discrepância de votos, desclassifica-se o crime do parágrafo único do art. 28, para o "caput" do mesmo artigo, tudo do Dec.-Lei nº 898/69, dando-se, para isso, provimento, em parte, às apelações do MP e da defesa, à vista do que contém os autos e é descrito no arrazoado dos apelantes. (Ac. 30-8-72.)

TENTATIVA

Tentativa de assalto — Os autos indicam não ter havido começo de execução mas, sim, quando muito, atos preparatórios, o que já não constitui ilícito penal, face à legislação em vigor. O delito previsto no art. 43, do Dec.-Lei nº 898/69, só se reveste da tipicidade necessária, através de elementos probantes suficientes, e não de referências vagas, imprecisas, inconsistentes, nas quais aparece como figura central um esquizofrênico, apontado.

Apelação n.º 39.384 — GB
— Rel.: Min. Dr. Alcides V.
Carmo — Rev.: Min. Alm.-
Esq. Mario C. Albuquerque.